



Universidade de Brasília

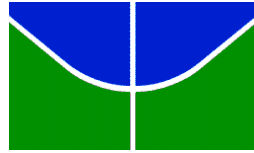
Instituto de Ciência Política

Análise da criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região - TRF 6

Amanda Fortaleza Brandes de Souza

Brasília – DF

Outubro/2021



Universidade de Brasília

Instituto de Ciência Política

Análise da criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região - TRF 6

Amanda Fortaleza Brandes de Souza

Monografia apresentada ao Curso de Ciência Política, do Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciência Política, sob a orientação da Professora Marilde Loiola de Meneses.

Agradecimentos

Gostaria de agradecer a oportunidade e o privilégio de ter sido estudante na Universidade de Brasília, universidade pública com ensino de qualidade que contribui para a formação de cidadãos e de bons profissionais. Nela pude aprender sobre a diversidade e a inclusão, a importância do diálogo e da democracia e, mais ainda, sobre a importância da política na vida das pessoas.

Aos meus pais, Andréa e Marcelo, que me deram todo o suporte material e imaterial para concluir o curso e à minha irmã, Marcela, por todos os conselhos sobre estudos, trabalhos e amizades durante o curso esses anos.

Aos meus avós, Francisco Brandes, Cleidiomar, Joaquim e Regina, que mesmo acompanhando de maneira um pouco mais distante, nunca deixaram de perguntar sobre o curso e rezar para que tudo desse certo. À minha família, de modo geral, que sempre torceu pelo meu sucesso.

Aos meus professores de toda a graduação que contribuíram para o meu desempenho e para a minha formação profissional, em especial à Professora Marilde Loiola, por aceitar conduzir a pesquisa e por toda compreensão, doçura e preocupação com às minhas dúvidas, e ao Professor Carlos Batista, por toda atenção aos dados e textos analisados, às ponderações e às conversas descontraídas.

Às minhas amigas e amigos, que sempre estiveram ao meu lado desde a época de escola, pela amizade incondicional e pelo apoio durante todas as etapas da graduação, desde passar no vestibular à produção deste trabalho de conclusão de curso.

Aos meus amigos de curso e futuros colegas de profissão, da Strategos, do Politeia e do grupo de pesquisa Política e Poder Judiciário, com quem tive a felicidade de conviver intensamente durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que, apesar da pandemia e do distanciamento social, foram essenciais para o meu crescimento pessoal e profissional. Em especial, ao meu colega de artigo, Guilherme Correa Rasi, que trabalhou em coautoria com o objetivo de publicarmos este estudo.

Aos meus colegas de trabalho e chefes, por toda compreensão, estímulo em concluir os estudos e contribuição no aprendizado da prática em contraste com a teoria. Apesar da pandemia do Coronavírus, nunca me faltou apoio de inúmeras pessoas entre amigos, colegas, professores e familiares, e por tudo isso, sou eternamente grata.

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1 - Dendograma e classificações finais das palavras.....	27
Imagem 2 - Plano Cartesiano das classificações finais das palavras.....	27
Imagem 3 - Gráfico de similitude das palavras.....	28
Imagem 4 - Nuvem de palavras.....	29

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Frequência das trinta palavras mais constantes e classificação gramatical de cada uma	22
Tabela 2 - Frequência absoluta e relativa das palavras encontradas no texto de justificativa da PL.....	24
Tabela 3 - Número de magistrados a cada 100 mil habitantes e média de processos mensais a cada 100 mil habitantes no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.....	32
Tabela 4 - Tempo Médio no 2º grau da Petição Inicial até a sentença.....	35
Tabela 5 - Tempo Médio no 1º grau da Petição Inicial até a sentença.....	36
Tabela 6 - Taxa de Congestionamento Líquida dos Tribunais Regionais Federais entre 2012 e 2019	38
Tabela 7 - Índice de Atendimento à Demanda (IAD) dos Estados-membros dos cinco Tribunais Regionais Federais	39
Tabela 8 - Taxa de Congestionamento (TC) dos Estados-membros dos cinco Tribunais Regionais Federais	40
Tabela 9 - Índice de Produtividade Comparada (IPC-Jus) do 2º grau de todos os TRFs.....	41

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Volume processual anual no TRF1.....	30
Gráfico 2 - Análise de regressão entre a média anual de volume processual e a população de cada Estado-membro do TRF1.....	31
Gráfico 3 - Análise de regressão entre a média anual de volume processual e número de magistrados de cada Estado-membro do TRF1.....	32
Gráfico 4 - Dados referentes aos magistrados de 1º e 2º graus do TRF1.....	42
Gráfico 5 - Dados referentes aos servidores de 1º e 2º graus do TRF1.....	43

LISTA DE SIGLAS

ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

CD - Câmara dos Deputados

CPC - Código de Processo Civil

CJF - Conselho da Justiça Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CRFB/88 - Constituição da República Federativa Brasileira de 1988

EC - Emenda à Constituição

IAD - Índice de Atendimento à Demanda

IPC-Jus - Índice de Produtividade Comparada

IPM - Índice de Produtividade dos Magistrados

Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

JF - Justiça Federal

PL - Projeto de Lei

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

SF - Senado Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STF - Supremo Tribunal Federal

TC - Taxa de Congestionamento

TM - Tempo Médio

TRF - Tribunal Regional Federal

TRF 1 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região

TRF 2 - Tribunal Regional Federal da 2ª Região

TRF 3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRF 4 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região

TRF 5 - Tribunal Regional Federal da 5ª Região

TRF 6 - Tribunal Regional Federal da 6ª Região

RESUMO

Este estudo teve como objetivo analisar a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF 6), por meio da aprovação no Congresso Nacional do Projeto de Lei n. 5.919/2019. O TRF 6 está previsto para ser criado a partir de um desmembramento do TRF 1, tendo jurisdição apenas em Minas Gerais, com sede em Belo Horizonte. O Projeto é de autoria do Superior Tribunal de Justiça (STJ), responsável por encaminhar para o Poder Legislativo propostas sobre a estrutura e organização do Poder Judiciário Federal. Com isso, foram realizadas duas modalidades de análise: i) análise de dados textuais; e ii) análise de dados estatísticos. Na primeira etapa, analisando a justificativa do texto encaminhado pelo STJ, por meio do software Iramuteq, os resultados apontaram uma ausência de correlação entre aumento orçamentário e a criação de outro Tribunal. Na segunda etapa, foram utilizados os dados disponíveis nos sítios institucionais da Justiça, para verificar as afirmativas do projeto de lei e dos pareceres aprovados nas Casas Legislativas sobre o volume processual superior de Minas Gerais em relação aos demais Estados-membros. Os resultados sugerem que, de fato, há necessidade de reestruturar a Justiça Federal, todavia a conjuntura processual de outros estados e outros Tribunais Regionais Federais não é satisfatória e tem condições piores comparadas com as de Minas Gerais. A pesquisa procurou colaborar com o debate sobre a estrutura do Poder Judiciário e como se deu o processo decisório para a criação de outro órgão público.

Palavras-chave: Tribunal Regional Federal da 6ª Região; projeto de lei; Minas Gerais; Justiça Federal; criação; análise.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	CONTEXTUALIZAÇÃO	12
3	METODOLOGIA.....	19
4	RESULTADOS.....	22
5	DISCUSSÃO.....	44
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
	REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

A Justiça Federal brasileira vem sendo estudada sob diversas perspectivas, entre elas, a estruturação dos Tribunais Regionais Federais. Em especial, este trabalho busca analisar a recente aprovação, no Congresso Nacional, do Projeto de Lei n. 5.919/2019, que cria o Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF 6), com sede na cidade de Belo Horizonte e com jurisdição no Estado de Minas Gerais, a partir do desmembramento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1).

Pretende-se recuperar historicamente a organização e estrutura do Sistema Judiciário brasileiro e, assim, verificar se os critérios técnicos necessários foram atendidos para justificar a apresentação e a aprovação de um projeto de lei que cria um Tribunal Regional Federal.

Para isso, realizaram-se duas análises: i) análise de dados textuais, com base no documento de justificativa do projeto de lei para identificar os principais argumentos; e ii) análise estatística da média de processos baixados por casos novos, do percentual de processos não baixados em relação àqueles que tramitaram no período base, da produtividade dos Magistrados Federais, do tempo médio de tramitação de um processo, da média de Magistrados e casos a cada mil habitantes. Os dados serão analisados comparativamente entre os Estados-membros do TRF 1 e entre os Tribunais Regionais Federais.

A partir dos resultados obtidos, a ideia é identificar se a proposta do PL n. 5.919/2019 cumpre a missão pretendida de reduzir a sobrecarga processual dos magistrados e melhorar o tempo de resposta do Poder Judiciário, segundo o princípio constitucional da razoabilidade de duração do processo por meio da proximidade física da justiça aos cidadãos.

O PL em questão, por tratar da organização e estrutura do Poder Judiciário, é apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Congresso Nacional. Assim, a análise da justificativa e do conteúdo do projeto de lei apresentado são relevantes para compreender as razões e explicações para a formação do novo Tribunal.

Apesar de ser um tema há muito debatido, o estudo da organização do Poder Judiciário na Ciência Política ainda é tímido. Dessa forma, foram encontrados materiais e referências mais pela perspectiva do Direito e das relações jurídicas para essa temática. Assim, a literatura de referência tem o viés da Administração Pública, referente à produtividade dos magistrados e à alocação de recursos. Em vista disso, essa pesquisa propõe-se a iniciar o estudo sobre a estrutura do Poder Judiciário pela perspectiva da Ciência Política e das relações de poder.

O objetivo do presente trabalho, portanto, é responder aos seguintes questionamentos:

1. Os dados e argumentos presentes no PL n. 5.919/2019 são suficientes para justificar uma alteração nos moldes propostos? Há justificativa para algum tipo de mudança?
2. A fragmentação do TRF da 1ª Região em um novo TRF 6, com sede em Belo Horizonte, poderá melhorar a prestação jurisdicional da população mineira, assim como da população dos estados restantes do TRF1?

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

A organização do Poder Judiciário Federal é tema de frequentes discussões travadas por órgãos públicos, legisladores, magistrados e doutrinadores. A título de recapitulação histórica, desde a instauração da República, essa conformação judiciária vem sendo debatida.

A priori, a Justiça Federal passa a existir após a Proclamação da República, por meio do Decreto n. 848/1890, que dividiu a Justiça em juízes de Direito, Tribunais dos Estados e Justiça Federal. Essa última era composta por várias secções judiciais em cada estado da Federação, com sede em suas capitais, contando com um juiz de secção, e um juiz substituto, nomeado para um mandato de seis anos (OLIVEIRA, 1996).

Ademais, destaca-se que a norma supracitada já previa a figura dos Tribunais Federais, mas sua efetiva criação apenas se deu posteriormente, com a Constituição Federal de 1934, com o dever único de revisões criminais e de conflitos de jurisdição que envolviam causas de competência dos Juízes Federais. No entanto, com a Constituição de 1937, a Justiça Federal foi extinta, deixando o Judiciário apenas com o Supremo Tribunal Federal, os Juízes e Tribunais dos Estados e os Juízes e Tribunais Militares (OLIVEIRA, 1996). Com isso, a responsabilidade para julgar causas que envolviam a União foi delegada à Justiça Estadual de 1ª instância (VELLOSO, 1995).

Nove anos depois, a Constituição de 1946 cria uma nova instituição no Poder Judiciário Federal - o Tribunal Federal de Recursos (TFR), com a composição inicial de nove Ministros. A Justiça Federal, contudo, é recriada apenas durante o governo militar, em 1965, pelo Ato Institucional n. 2 (AI 2), mantendo o restante da estrutura inaugurada pela Constituição de 1946. Durante a ditadura militar, houve forte ampliação do número de Juízes Federais, bem como de Ministros do TFR, alcançando, em 1977, 27 Ministros (OLIVEIRA, 1996). Entretanto, durante esse período, o Poder Judiciário sofreu intervenções em sua autonomia e independência de maneira mais significativa. Segundo Sadek (2010), a Constituição de 1967 expandiu os poderes do Executivo de tal modo que os Poderes Legislativo e Judiciário se tornaram subpoderes.

Com a retomada da democracia e a promulgação da nova Constituição em 1988 (CRFB/88), ao Poder Judiciário foi garantido autonomia administrativa e financeira, ou seja, foi-lhe incumbido a elaboração de orçamento próprio, legislar sobre matéria interna, e submetê-las ao Congresso Nacional. Com isso, é implementado na CRFB/88, de forma aplicável e objetiva, o princípio da separação dos Poderes.

Apesar desse princípio constitucional, o Judiciário possui competência atípica e acidental para legislar sobre matéria referente ao próprio funcionamento, organização e

estrutura. Desse modo, cabe ao sistema de justiça a iniciativa legislativa de matérias referentes à disposição interna, sendo a discussão e a aprovação competência do Legislativo e a sanção do Presidente da República, competência do Poder Executivo, configurando o modelo de corresponsabilidade, interdependência e controle recíproco entre os Poderes (CLÈVE, 2003).

A CRFB/88, nos artigos 92 a 126, reorganizou a Justiça em diversos órgãos: i) Supremo Tribunal Federal; ii) Superior Tribunal de Justiça; iii) Tribunais Regionais Federais e juízes federais; iv) Tribunais e juízes do trabalho; v) Tribunais e juízes eleitorais; vi) Tribunais e juízes militares; vii) Tribunais e juízes dos estados e do Distrito Federal e Territórios. Dessarte, foi extinto o Tribunal Federal de Recursos e substituído por cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs), que passaram a representar a Justiça Federal de 2ª instância, com amplo número de membros - 74.

Assim, a Justiça Federal da União é formada por juízes federais que atuam na 1ª instância, e pelos Tribunais Regionais Federais, que atuam na 2ª instância. Em regra, os processos originam-se na 1ª instância e, por meio de recursos, chegam até os Tribunais Superiores, todavia, dependendo da matéria, um processo pode ser iniciado na 2ª instância.

Antônio de Pádua Ribeiro, ex-Ministro do STJ, em palestra proferida em 1999, salientou o contexto de criação dos TRFs, quando o país passava por mudanças estruturais, tanto no campo econômico quanto no social. Cada vez mais pessoas deixavam o campo em busca de vidas melhores nos meios urbanos, bem como a intervenção estatal na economia era mais significativa, o que propiciou a criação dos TRFs pela Constituição de 1988. Para o autor, a regionalização da Justiça Federal e a gênese do STJ foram as soluções para o congestionamento de processos no extinto TFR à época. Segundo o próprio Ribeiro (1999, p. 7-8):

Parece claro, a meu ver e pelo exemplo haurido da história, que as soluções encontradas para o descongestionamento da Jurisdição têm sido a criação de mais órgãos julgadores, compostos sempre de mais juízes, os quais merecem remuneração digna que lhes permita autonomia e independência. No Brasil, é grande a desproporção entre o número de habitantes e o número de juízes, se comparado com países mais adiantados. A Justiça Federal, contudo, tem melhorado, procurando tornar-se menos morosa e mais eficiente.

A atual divisão dos Estados-membros entre os cinco Tribunais Regionais Federais foi determinada pela Lei n. 7.727/1989, cumprindo o previsto nos §§ 6º e 7º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Segundo esses dispositivos, tais órgãos seriam instalados no prazo de seis meses, a partir da promulgação da Constituição de 1988, com a jurisdição e sede definidas pelo antigo TFR. Além disso, de acordo com Oliveira (1996),

a Justiça Federal se tornou mais regionalizada em razão da criação de diversas varas federais no interior do país e, especialmente, por causa da criação dos cinco Tribunais Regionais Federais.

Como justificativa do projeto de lei à época, consta que a fixação da sede e jurisdição, além da composição inicial, levou em consideração o número de processos de acordo com sua localização geográfica (BRASIL, 1988). Assim, a divisão proposta, e posteriormente ratificada pelo Congresso Nacional, configurou-se da seguinte maneira:

i) Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1), com sede em Brasília, e jurisdição sobre o Distrito Federal e os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins;

ii) Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF 2), com sede na cidade do Rio de Janeiro, e jurisdição sobre os estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo;

iii) Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3), com sede na cidade de São Paulo, e jurisdição sobre os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

iv) Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4), com sede na cidade de Porto Alegre, e jurisdição sobre os estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina;

v) Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5), com sede na cidade de Recife, e jurisdição sobre os estados de Pernambuco, Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Além disso, os TRFs da 1ª e 3ª Regiões contariam com 18 juízes; os da 2ª e 4ª Regiões, com 14 juízes, e, por fim, o da 5ª Região, integrado por 10 juízes.

Pois bem.

O tema da vez é a criação de um Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF 6), com sede na capital mineira, Belo Horizonte. Em 06 de novembro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do presidente em exercício à época, Ministro João Otávio de Noronha, encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei, que versa sobre a criação de um novo Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF 6), o PL n. 5.919/2019 (BRASIL, 2019).

A nova corte englobaria apenas o Estado de Minas Gerais, separando-o dos outros treze estados e do Distrito Federal, que compõem o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1). No texto do PL n. 5.919/2019, várias são as justificativas que embasam a criação de uma nova instituição na Justiça Federal. A primeira delas gira em torno da alta carga de processos em Minas Gerais, concentrando cerca de 30% (trinta por cento) dos processos de todo o TRF 1, e que, em termos brutos, representam um acervo processual similar ao dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 5ª Regiões.

Além disso, as justificativas apresentadas chamam atenção para a grande extensão geográfica do estado mineiro, o quarto maior do país, o primeiro em número de municípios e o segundo mais populoso, atrás apenas de São Paulo. Esses motivos, supostamente, seriam suficientes para embasar a separação de Minas Gerais do TRF1, a fim de garantir melhor prestação jurisdicional aos cidadãos mineiros, bem como maior acesso à justiça, um dos mais básicos direitos humanos.

Entretanto, não é a primeira vez que esse tipo de proposição é apresentada ao Poder Legislativo. Em 2001, por meio da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 29/2001, discutiu-se a criação de mais quatro Tribunais Regionais Federais: TRF da 6ª Região, com sede em Curitiba, e jurisdição nos estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; TRF da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, e jurisdição em Minas Gerais; TRF da 8ª Região, com sede em Salvador, e jurisdição na Bahia e em Sergipe; e TRF da 9ª Região, com sede em Manaus, e jurisdição nos estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima. Essa PEC foi promulgada pelo Congresso Nacional em 2013 e transformada em Emenda à Constituição n. 73/2013. Contudo, em razão de vício de iniciativa, uma vez que o autor da proposta era um Senador da República, os efeitos da PEC foram suspensos, por meio de liminar ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF), vigente até hoje.

Na época, agosto de 2013, a Advocacia-Geral da União (AGU) apresentou na Corte Suprema a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5017 (ADI 5017), proposta pela Associação Nacional dos Procuradores Federais (ANPAF), com pedido de liminar, defendendo a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional recém promulgada. Segundo a explanação de motivos da ADI n. 5017, a emenda referida versava sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Judiciário. Dessa maneira, a emenda ofenderia o princípio da separação de poderes, por ter sido apresentada por um Senador e também por não seguir o rito de tramitação do processo legislativo constitucional, uma vez que a matéria deveria ser apresentada em formato de projeto de lei, proposto pelo Poder Judiciário e não em formato de Proposta de Emenda à Constituição (BRASIL, 2013).

Além disso, segundo a ANPAF, nenhum órgão do Poder Judiciário foi consultado pelo Poder Legislativo sobre o impacto orçamentário da promulgação da Emenda Constitucional n. 73/2013 e se existia prévia dotação orçamentária suficiente para custear as despesas consequentes. Já em 2018, foi criada a Frente Parlamentar Mista em defesa da instalação dos TRFs da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões, conforme o texto da promulgada EC n. 73/2013. Uma frente parlamentar necessita regimentalmente ser composta por pelo menos um terço de membros do Poder Legislativo (deputados e senadores) e, no caso desta frente, o objetivo era fomentar o

debate, a discussão e defender a instauração dos Tribunais Regionais Federais. O ato de criação da Frente Parlamentar, que foi presidida pelo Deputado Federal Sérgio Souza, do Paraná, afirmava (BRASIL, 2018):

O fato é que já transcorreram três anos da promulgação da EC n. 73/2013 e, por força de liminar deferida em caráter excepcional na ADI 5017, até hoje os novos TRFs não foram implementados frustrando não só a celeridade da prestação jurisdicional em segundo grau, mas, sobretudo, às expectativas quanto à aproximação dos Tribunais Regionais Federais, por parte dos jurisdicionados e operadores do direito.

Dessa maneira, no ano de 2019, o STJ encaminhou ao Congresso Nacional um projeto de lei para criar o TRF 6, com jurisdição em Minas Gerais, por meio do desmembramento do TRF 1. Diferentemente da Emenda Constitucional n. 73/2013, o projeto de lei não tinha vício de iniciativa e obedecia aos trâmites do Processo Legislativo Constitucional.

Antes da apresentação do texto do projeto de criação do TRF 6 no Congresso Nacional, a matéria foi discutida no Conselho da Justiça Federal (CJF) e no Superior Tribunal de Justiça, sob a liderança do ex-Presidente, Ministro João Otávio de Noronha, uma vez que a Lei n. 11.798/2008 determina:

Art. 5º Ao Conselho da Justiça Federal compete:

I – examinar e encaminhar ao Superior Tribunal de Justiça:

- a) proposta de criação ou extinção de cargos e fixação de vencimentos e vantagens dos juízes e servidores da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;
- b) proposta de criação ou extinção de Tribunais Regionais Federais e de alteração do número de seus membros.

E a Constituição (1988) diz:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

[...]

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

Assim, o projeto foi recebido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados no dia 06/11/2019 e, no dia 26/11/2019, o Projeto de Lei n. 5.919/2019 foi despachado para as seguintes comissões: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Comissão de Finanças e Tributação, e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo a proposição sujeita à apreciação do Plenário e em regime de prioridade.

No dia 16/12/2019, foi aprovado requerimento de apreciação do projeto em regime de urgência. No entanto, em razão da pandemia do Covid-19, no ano de 2020, as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados não foram instaladas, e, por causa disso, as proposições seguiram diretamente para discussão e deliberação no Plenário. O Deputado Fábio Ramalho (MDB/MG) foi designado o relator e a matéria foi incluída na pauta do Plenário do dia 04/03/2020.

O projeto iniciou discussão no dia 25/08/2020, e, após longo debate, a matéria foi aprovada no dia 26/08/2020, de maneira simbólica, de modo que não se tem a contabilização dos votos individuais de cada parlamentar. Na sessão de aprovação, estavam presentes 510 do total de 513 parlamentares. Tendo sido a matéria aprovada na Câmara dos Deputados, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal.

No Senado Federal, a matéria foi recebida no dia 09/03/2021, e, apenas no dia 26/08/2021, foi despachada para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Após o despacho, o Senador Antonio Anastasia (PSD/MG) foi designado relator na comissão. No dia 22/09/2021, o parecer do relator foi aprovado na CCJ, e, no mesmo dia, o projeto foi incluído na ordem do dia do Plenário e aprovado em votação simbólica. A matéria foi sancionada integralmente pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro, no dia 20 de outubro de 2021.

Tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, as maiores preocupações nas discussões foram relacionadas com a quantidade de processos no TRF1, oriundos de Minas Gerais, sugerindo uma sobrecarga processual aos magistrados e servidores, o que impede uma prestação de justiça em prazo razoável. Também houve uma preocupação, em menor grau, com o impacto orçamentário da criação de um novo Tribunal.

De acordo com seus pareceres, o Deputado Fábio Ramalho e o Senador Antonio Anastasia, relatores da matéria, não existirá impacto orçamentário no projeto, uma vez que será responsabilidade da Justiça Federal realocar os recursos provenientes dos demais TRFs para abranger mais um Tribunal. Dessa forma, o orçamento da Seção Judiciária de Minas Gerais poderá ser complementado até o limite do teto de gastos, em razão da Emenda Constitucional n.º 95, respeitado o orçamento já destinado aos Tribunais Regionais Federais.

Em face do exposto, é possível notar que o Poder Judiciário passou por um processo evolutivo em direção à autonomia institucional em relação aos demais poderes. Isso se deve porque a Justiça sofreu diversas interferências em sua estrutura e organização, em razão das mudanças de regime e sistema político ao longo da história do Brasil (SADEK, 2010). Pensando no cenário atual, a tendência é que ainda ocorram outras alterações na organização do sistema político brasileiro.

Ainda mais, segundo o Senador Anastasia, o projeto de lei aprovado é inovador quando cria um Tribunal sem despesas de maneira econômica, inédita, tecnológica e empreendedora, podendo se tornar referência e modelo para criação de novos Tribunais Regionais Federais.

Além dessa evolução estrutural, em razão do aumento da demanda da sociedade em provocar o Poder Judiciário, o sistema de justiça se tornou muito congestionado, principalmente com a Constituição de 1988 (SADEK, 2004). Desse modo, o debate sobre a gestão do Judiciário é cada vez mais frequente. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é responsável por essa gestão, e, por esse motivo, produz relatórios anuais auferindo o trabalho dos órgãos judiciais.

Feitas tais considerações, o objetivo do presente estudo é analisar o contexto de criação do novo TRF 6, examinando dados textuais e estatísticos, a justificativa do projeto de lei e os relatórios produzidos pelo CNJ, que permitam compreender a necessidade de tal inovação institucional e se ela representa um avanço na consecução dos objetivos constitucionais do Estado, de prestação de Justiça, por meio da jurisdição exclusiva do Poder Judiciário, para pacificação de situações litigiosas.

3 METODOLOGIA

Primeiramente, com o objetivo de coletar os argumentos principais da justificativa do Projeto de Lei n. 5.919/2019, apresentado pelo STJ, realizou-se uma análise de dados textuais. Essa análise se deu por meio da divisão do texto argumentativo em trechos, definição de variáveis e classificação de cada trecho, conforme as variáveis escolhidas. Dessa maneira, será possível identificar as palavras mais frequentes no texto, a relação de proximidade ou distância entre elas e elaborar uma nuvem de palavras. Todos esses elementos da análise textual contribuem para indicar os argumentos predominantes que embasam o projeto de lei.

Para execução da análise textual, foi utilizado o software Iramuteq¹, que é gratuito e com fonte aberta. Para instalar o Iramuteq, foi necessário instalar também o software R, que serviu apenas para execução do programa principal. Na separação da justificativa do projeto de lei em trechos, segue-se o passo a passo para colocar cada segmento de texto com a variável correspondente, sendo todo o conteúdo compilado em um arquivo único de texto (UTF-8). A partir da coleta e organização dos dados, foi processado e importado o *corpus* no sistema do software, e, assim, se deu início às análises disponíveis no programa.

Concluída a análise textual, buscou-se extrair dados estatísticos que permitissem a análise da composição do acervo processual dos Tribunais Regionais Federais. Quanto à situação específica do Tribunal Regional da 1ª Região, recorreu-se ao Relatório de Gestão². Nele é possível analisar o volume processual mensal em tramitação, desde janeiro de 2017 até o momento atual, de todas as Seções Judiciárias do TRF1, no 1º e 2º graus. Além do mais, ele permite observar a quantidade dos processos por classe, assunto e Unidade Judiciária.

Com os dados, analisou-se o comportamento do volume processual em trâmite, ano a ano, entre 2017 e 2020, de todas as Seções Judiciárias do TRF da 1ª Região, a fim de se verificar a sua variação durante esse ínterim. A partir disso, calculou-se a média de processos anuais em cada estado.

Posteriormente, as médias de acervo processual de cada Seção Judiciária do TRF1 foram utilizadas no cálculo de correlação (considerando um risco de 95%), tanto com a média da população projetada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para esses quatro anos, quanto com a média de magistrados em cada Estado-membro do TRF 1. Tal procedimento permitiu o cálculo projetado de magistrados e média de processos anuais a cada

¹ Sistema baixado em sítio próprio (<http://www.iramuteq.org/>)

² Acervo do Tribunal Regional Federal ([Relatório de Gestão TRF1](#))

100 mil habitantes. O interim para a correlação foi mais estreito, já que não há dados disponíveis no site do Observatório da Estratégia da Justiça Federal³, acerca do número de magistrados providos do 4º (quarto) trimestre de 2020 em diante.

Os dados de todos os TFRs, por sua vez, foram extraídos do sítio do Observatório da Estratégia da Justiça Federal, mediante os relatórios “Justiça em Números”. Por meio deles, obteve-se acesso a alguns índices, tais como, o Índice de Atendimento à Demanda (IAD), a Taxa de Congestionamento (TC), o Índice de Produtividade por Magistrado (IPM), a Taxa de Congestionamento Líquida (TCL), o Tempo Médio da inicial até a sentença no 1º e 2º grau (TM1 e TM2) e o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus).

O IAD representa a média de processos baixados por casos novos, verificando se o Tribunal foi capaz de baixar processos em simetria ao quantitativo de casos novos. Esse índice é calculado da seguinte maneira: $IAD = T_{Baix} / C_n$, onde T_{Baix} corresponde ao número de processos baixados e C_n ao de Casos Novos (BRASIL, 2015).

No mais, a Taxa de Congestionamento verifica o percentual de processos não baixados em relação àqueles que tramitaram no período base. Essa taxa é obtida a partir da seguinte fórmula: $TC = C_p / (T_{Baix} + C_p)$, em que C_p representa o número de Casos Pendentes (BRASIL, 2015).

A diferença para a Taxa de Congestionamento Líquida é que essa desconsidera os processos que não podem ser julgados, por aguardar o fim da suspensão, do sobrestamento ou do retorno do andamento processual em processos que estavam arquivados provisoriamente. Ela pode ser obtida pela fórmula: $TCL = (C_p - Sus) / (T_{Baix} + C_p - Sus)$, em que Sus é o número de processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório (BRASIL, 2015).

Já o IPC-Jus consiste em “uma medida de eficiência relativa dos Tribunais, utilizando-se uma técnica de análise denominada DEA (do inglês, Data Envelopment Analysis) ou Análise Envoltória de Dados” (CNJ, 2020). Nesse tópico, o modelo considera a quantidade de processos pendentes e baixados (para servidores e magistrados), as despesas totais de cada Tribunal (exceto gastos com inativos e com projetos de construção e obras) e sua força de trabalho. No caso do presente estudo, o IPC-Jus analisado remete-se unicamente ao da área jurídica e possui valor de 0% a 100%. Assim, quanto maior o valor, melhor o desempenho do Tribunal, inobstante o valor máximo não signifique que não há espaço para melhora, mas que ele foi capaz de baixar mais processo em comparação com outros Tribunais ou Seções

³ Observatório da Estratégia da Justiça Federal (<https://www.cjf.jus.br/observatorio/>).

Judiciárias. Destaca-se a importância desse índice, pois permite a comparação entre Tribunais independentemente do porte (CNJ, 2020).

O TM1 e o TM2, por sua vez, expressam o tempo médio que um processo leva entre sua entrada no acervo do Tribunal até obter uma decisão de mérito, seja no 1º ou no 2º grau.

Por fim, foram levantados dados referentes ao Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM), ao Índice de Produtividade dos Servidores (IPS), à carga de trabalho por magistrados e servidores, aos casos novos por magistrado e servidor e ao número de magistrados e servidores, tanto na 1ª instância como na 2ª, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, entre 2017 e 2020, a fim de se avaliar similaridade nos padrões de comportamento dessas variáveis.

4 RESULTADOS

Inicialmente, buscando encontrar os principais argumentos levantados pelo projeto de lei, foi realizada uma análise textual na justificativa elaborada pelo Superior Tribunal de Justiça, em formato de relatório e voto, com relatoria do ex-Presidente dessa Corte, o Ministro João Otávio Noronha. Desse modo, por meio do software Iramuteq, foram encontradas as primeiras estatísticas textuais, nas quais é possível verificar a quantidade de segmentos de textos, a ocorrência de cada palavra, a frequência média e a classificação gramatical.

No recorte da Tabela 1, a seguir, são apresentadas as trinta palavras com maior ocorrência no texto da justificativa do PL n. 5.919/2019. É possível notar que a palavra mais frequente é “cargo”, uma vez que é mencionada tanto no projeto quanto em sua explicação como se dará o desmembramento do TRF 1 e criação do TRF 6. Da mesma maneira, percebe-se a frequência alta das palavras “juiz”, “trf6”, “trf1”, “Justiça Federal” e “criação”. Apesar disso, as palavras “orçamento”, “despesa” e “orçamentário” não estão na seleção de palavras mais frequentes, o que, em um primeiro momento, aparenta uma ausência de preocupação com o impacto orçamentário na criação de outro órgão público.

Tabela 1 - Frequência das trinta palavras mais constantes e classificação gramatical de cada uma⁴

Ordem	Formas Ativas	Frequência	Classificação Gramatical
1	cargo	33	nom

⁴ Codificação das formas gramaticais conforme definição do Iramuteq:

adj = adjetivo

adj_num = adjetivo numeral

adj_sup = adjetivo colocado em forma suplementar

adv = advérbio

adv_sup = advérbio colocado em forma suplementar

art_def = artigo definido

conj = conjunção

nom = nome

nom_sup = nome colocado em forma suplementar

nr = não reconhecida

ono = onomatopéia

pro_ind = pronome indefinido

pre = preposição

ver = verbo

verbe_sup = verbo colocado em forma suplementar

2	juiz	28	nom
3	trf6	26	nr
4	trf1	25	nr
5	justiça_federal	25	nr
6	criação	23	nom
7	não	17	adv
8	ao	16	adv
9	tribunal	15	nom
10	processo	15	nom
11	novo	13	adj
12	lei	13	nom
12	federal	13	adj
14	trf	12	nr
15	mais	12	adv
16	trabalho	11	nom
17	minas_gerais	11	nr
18	instância	11	nom
19	também	10	adv
20	primeira_região	10	nr

21	constitucional	10	adj
22	como	10	adv
23	aumento	10	nom
24	transformação	9	nom
25	julgamento	9	nom
26	estrutura	9	nom
27	órgão	8	nom
28	ampliação	8	nom
29	substituto	7	nom
30	solução	7	nom

Fonte: O autor (2021)

A partir da frequência das palavras que mais se repetem ao longo do texto, elaborou-se uma tabela de frequência relativa, para maior esclarecimento estatístico (Tabela 2):

Tabela 2 - Frequência absoluta e relativa das palavras encontradas no texto de justificativa da PL.

Palavras	Frequência absoluta	Frequência relativa	Frequência relativa (%)
cargo	33	0,021	2,12
juiz	28	0,018	1,79
trf6	26	0,017	1,67
trf1	25	0,016	1,6
justiça_federal	25	0,016	1,6
criação	23	0,015	1,47
não	17	0,011	1,09

ao	16	0,01	1,03
tribunal	15	0,01	0,96
processo	15	0,01	0,96
novo	13	0,008	0,83
lei	13	0,008	0,83
federal	13	0,008	0,83
mais	12	0,008	0,77
trf	12	0,008	0,77
trabalho	11	0,007	0,71
minas_gerais	11	0,007	0,71
instância	11	0,007	0,71
Grupo das palavras que se repetem 10 vezes (também, primeira região, constitucional, como, aumento)	50	0,032	3,21
Grupo das palavras que se repetem 9 vezes (transformação, julgamento, estrutura)	27	0,017	1,73
Grupo das palavras que se repetem 8 vezes (órgão, ampliação)	16	0,01	1,03
Grupo das palavras que se repetem 7 vezes (substituto, solução, proposta, projeto, maior, já, judiciário, grau, competência, CJP)	70	0,045	4,49
Grupo das palavras que se repetem 6 vezes	78	0,05	5
Grupo das palavras que se repetem 5 vezes	95	0,061	6,09
Grupo das palavras que se repetem 4 vezes	96	0,062	6,15

Grupo das palavras que se repetem 3 vezes	189	0,121	12,12
Grupo das palavras que se repetem 2 vezes	248	0,159	15,9
Hapax (aparecem apenas 1 vez no texto)	372	0,238	23,85
Total	1560	1	100

Fonte: O autor (2021)

Importante apontar como um grupo com apenas 18 palavras (cargo à instância) é responsável por um quinto do texto (20,45% para ser mais preciso), com muitas delas se referindo à estrutura organizacional da nova entidade: cargo, juiz, instância, tribunal, etc.

Dando prosseguimento à análise textual, foram escolhidas as variáveis “Voto” e “Relatório”, em decorrência do objetivo de identificar as partes da justificativa, que eram referentes à argumentação do relatório e ao voto, e a correlação entre as palavras e as variáveis. Em vista disso, o software elaborou um Dendograma, que apresenta as separações do *corpus* em classificações finais, conforme a proximidade e correlação entre cada uma. Assim, as classes são compostas de unidades de segmentos de texto com vocabulário semelhante (SALVIATI, 2017).

No Dendograma (Imagem 1), observa-se que as palavras “trf”, “cargo”, “substituto”, “juiz” e “vago” estão na mesma classificação, ou seja, possuem uma forte correlação. Já essas mesmas palavras estão distantes das palavras “estrutura”, “orçamentário” e “grau”. Nota-se também, em outra classificação, a proximidade das palavras “não” e “aumento”, o que sugere uma preocupação do PL com a questão orçamentária, ao argumentar diversas vezes como a criação do novo Tribunal não trará aumento de despesas públicas.

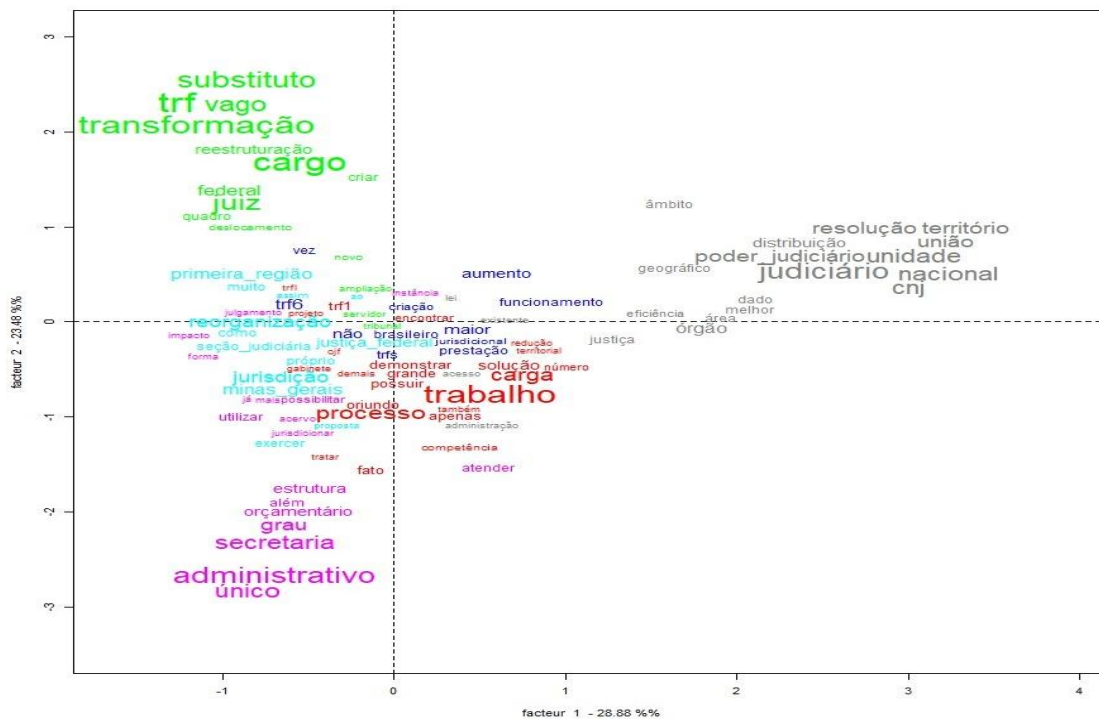
Imagem 1 - Dendograma e classificações finais das palavras



Fonte: O autor (2021)

Na Imagem 2 disposta adiante, verificam-se as classes finais no plano cartesiano, ou seja, é apresentado de forma mais visual o afastamento ou a aproximação entre os segmentos de texto.

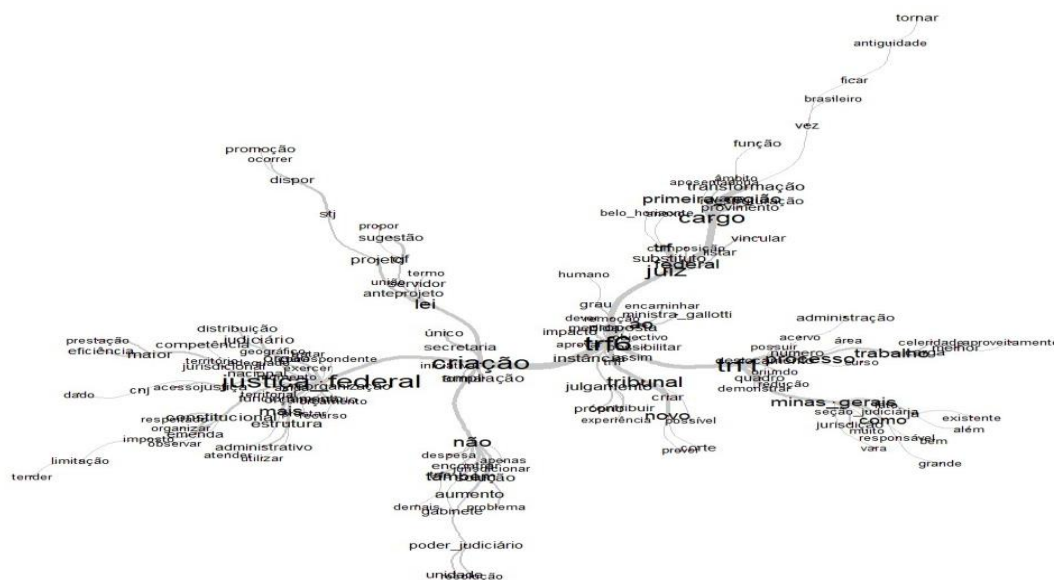
Imagem 2 - Plano Cartesiano das classificações finais das palavras



Fonte: O autor (2021)

Já a análise de similitude apresenta as ligações existentes entre as palavras do *corpus*, possibilitando o estudo das relações das palavras em formato matemático. A partir desse estudo, é possível verificar a estrutura do texto e os temas de importância, conforme a correlação entre as palavras (SALVIATI, 2017).

Imagem 3 - Gráfico de similitude das palavras



Fonte: O autor (2021)

O ramo central do gráfico de similitude (visualizado na Imagem 3) é a palavra “criação”, e, a partir disso, surgem as ramificações maiores que derivam dela. No caso, as seguintes ramificações são “trf 6”, “justiça federal” e “não”. Nesse gráfico, o que chama mais atenção é a distância entre as palavras referentes ao impacto orçamentário, como “despesa”, “aumento” e “não”, ao conjunto de palavras referentes a “cargo”, “função”, entre outras. Uma inferência por meio desse gráfico é a carência de argumentos em torno da criação de cargos e o conseqüente aumento de gastos por parte do novo Tribunal.

Para finalizar a análise de dados textuais, apresenta-se a nuvem de palavras (Imagem 4), que consiste em um agrupamento organizado das palavras de maior importância, nesse caso, a frequência de cada segmento de texto. A vantagem da nuvem de palavras se deve em conta de a organização priorizar dispor as palavras mais importantes centralizadas e em letra maior que as demais (SALVIATI, 2017).

As imagens das demais análises realizadas no programa Iramuteq são corroboradas pela nuvem de palavras. Nela, as palavras “cargo”, “criação”, “trf6”, “justiça_federal”, “trf 1” e “não” estão mais centralizadas e com tamanho maior de fonte. As palavras “orçamentário”, "aproveitamento" e “prestação”, por exemplo, estão bem pequenas e em lados praticamente

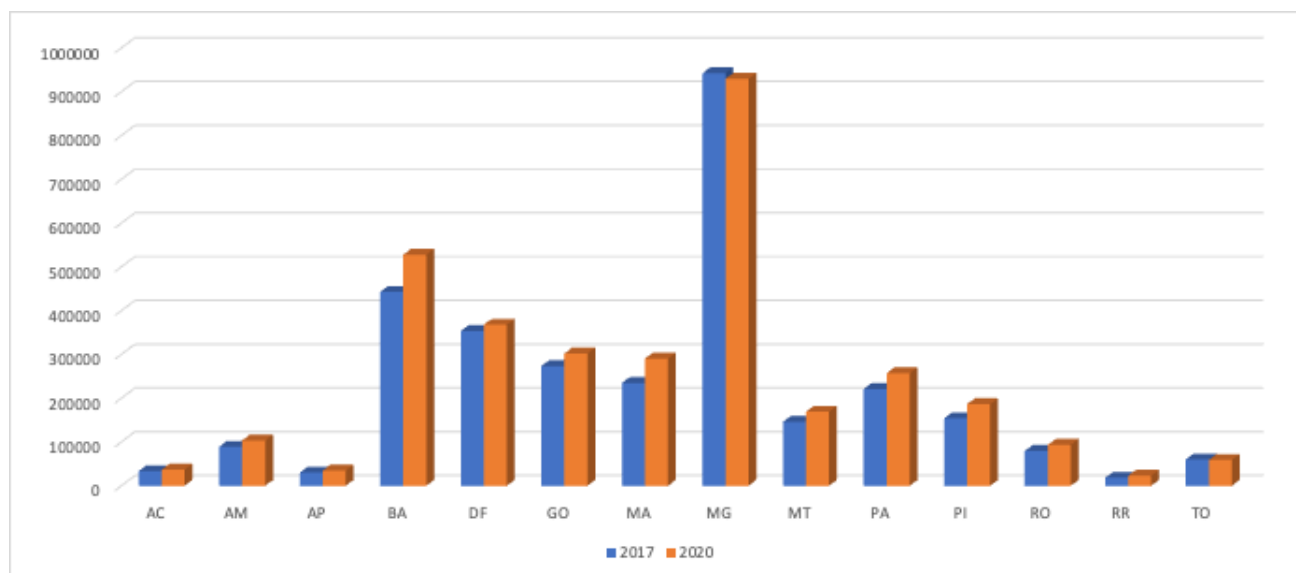
contém uma carga representativa dos processos do TRF1, com aproximadamente 1 milhão de processos.

No entanto, essa fotografia momentânea do número de processos em tramitação não permite uma análise mais acurada do atual cenário. Nesse caso, observou-se o comportamento do acervo ao longo de quatro anos em todos os Estados-membros da 1ª Região (gráfico 1). Dele, é possível depreender que, de fato, Minas Gerais é a unidade da Federação da 1ª região com o maior acervo, seguida por Bahia e Distrito Federal. Contudo, Minas Gerais é um dos estados que, no período analisado, apresentou uma variação pouco significativa, tendo em vista que seu volume processual anual em tramitação diminuiu em torno de um por cento.

Por outro lado, estados como Amazonas, Amapá, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia e Roraima testemunharam alterações significativas em seu volume processual, com ganhos de 15% (quinze por cento) ou mais, sugerindo um quadro de estabilidade em Minas Gerais e Tocantins, comparados a outras unidades da Federação.

Posteriormente, com a população projetada pelo IBGE, em seu sítio eletrônico⁵, procedeu-se à análise de correlação em duas etapas: i) correlação entre as médias da população estadual e do volume processual anual em tramitação; e ii) correlação entre a média de magistrados em cada Seção Judiciária do TRF1 e a média de volume processual anual em tramitação.

Gráfico 1 - Volume processual anual no TRF1.

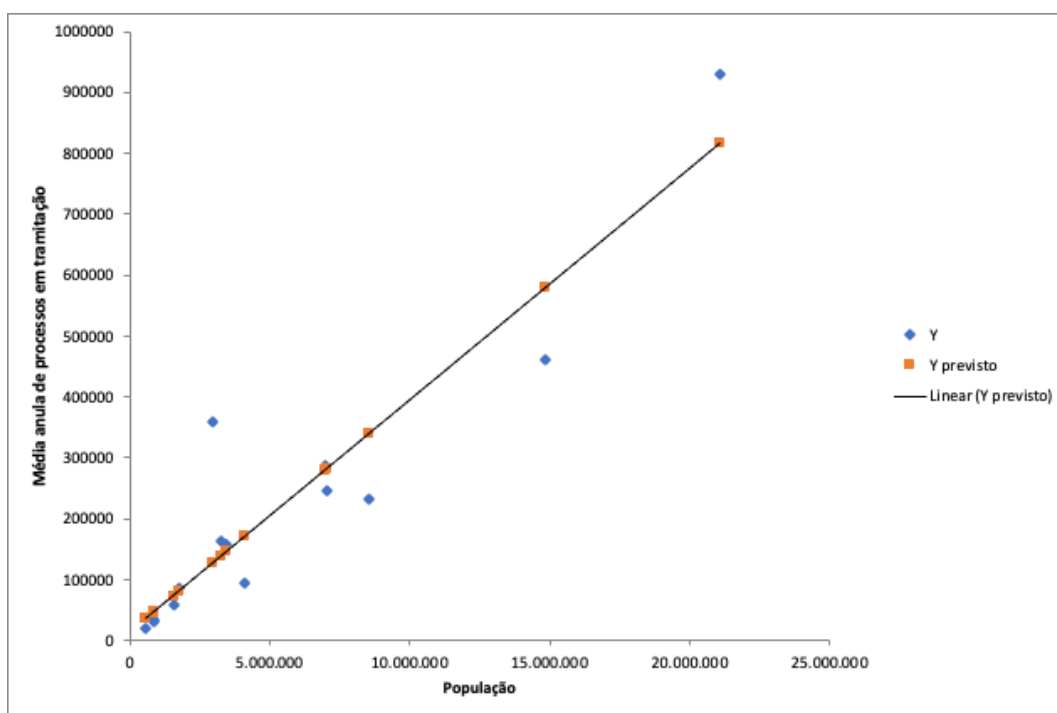


Fonte: O autor (2021)

⁵ IBGE (<https://www.ibge.gov.br/pt/inicio.html>) - Acesso em 23 de agosto de 2021.

Quanto à primeira correlação testada, extraiu-se um índice de correlação de Pearson (R) de 0,93 e Quadrado de R em 0,87, com o $T_{cal} > T_{teórico}$ para o risco de 5% (cinco por cento). Assim, é possível sugerir a correlação proposta entre as variáveis. Entretanto, é de se ressaltar o posicionamento do Distrito Federal (DF), que se distanciou significativamente do esperado nesse tipo de projeção (Gráfico 2). Isso pode ser explicado pelo fato de seu volume processual ser elevado (357.895 processos), para uma população baixa em relação aos outros estados. No mais, o DF é o domicílio das pessoas jurídicas da União, consoante o inciso I do art. 75 do Código Civil, o que leva muitos processos, em que ela seja parte, a serem julgados nessa Seção Judiciária.

Gráfico 2 - Análise de regressão entre a média anual de volume processual e a população de cada Estado-membro do TRF1.

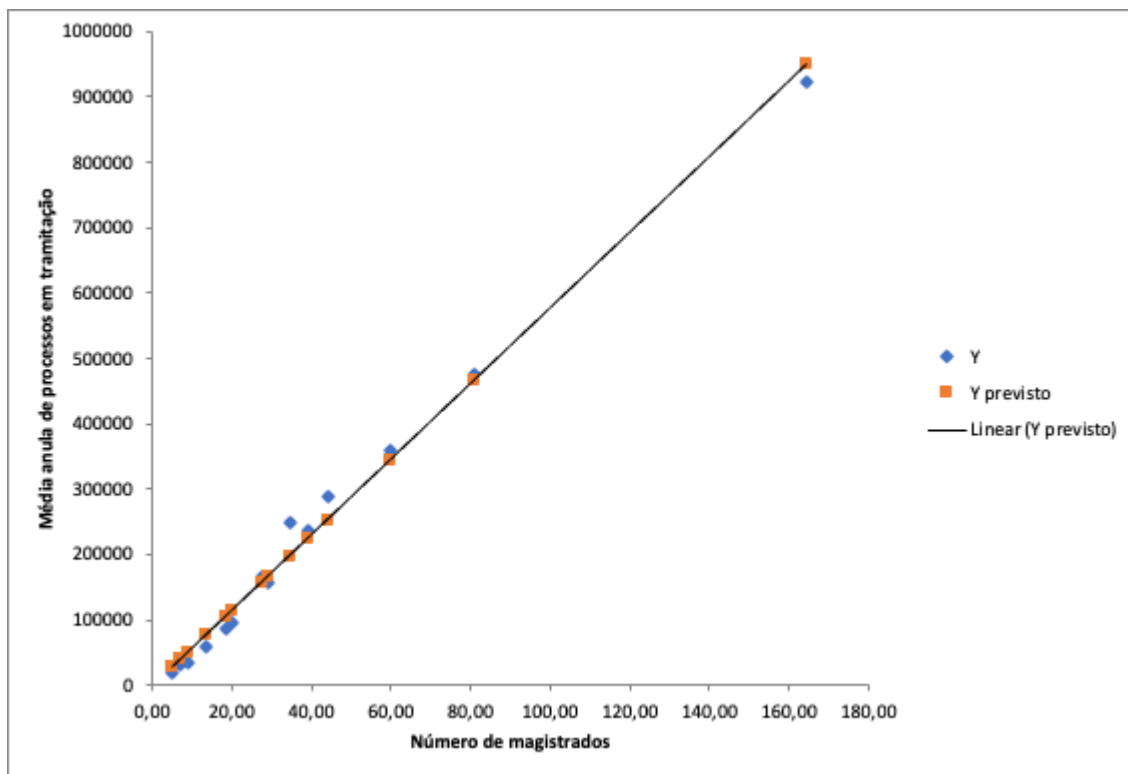


Fonte: O autor (2021)

Já em relação à segunda correlação, obteve-se um R de 0,99 e Quadrado de R em 0,99, com o $T_{cal} > T_{teórico}$ para o risco de 5% (cinco por cento), o que possibilita sugerir que são variáveis correlacionadas (Gráfico 3).

As correlações aqui apresentadas servem ao propósito de demonstrar que a presença de um amplo acervo processual no estado de Minas Gerais pode ser explicada pelo seu grande contingente populacional, contando, *pari passu*, com o maior número de magistrados do TRF1 para seu atendimento jurisdicional.

Gráfico 3 - Análise de regressão entre a média anual de volume processual e número de magistrados de cada Estado-membro do TRF1.



Fonte: O autor (2021)

Além do mais, os dados atinentes ao número de magistrados e média de processos mensais permitiram a criação de dois índices, que representam essas duas variáveis a cada cem mil habitantes, para efeitos de comparação entre os Estados-membros do TRF1 (tabela 3).

Tabela 3 - Número de magistrados a cada 100 mil habitantes e média de processos mensais a cada 100 mil habitantes no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Estado	Magistrados a cada 100 mil habitantes	Média de processos mensais a cada 100 mil habitantes
Acre (AC)	1,03	3837,9
Amazonas (AM)	0,49	2327,5
Amapá (AP)	0,86	3727,2
Bahia (BA)	0,54	3192,5
Distrito Federal (DF)	2,00	11971,1

Goiás (GO)	0,63	4127,0
Maranhão (MA)	0,49	3518,6
Minas Gerais (MG)	0,78	4368,4
Mato Grosso (MT)	0,85	4566,9
Pará (PA)	0,46	2759,8
Piauí (PI)	0,84	5100,1
Rondônia (RO)	1,06	4902,3
Roraima (RR)	0,87	3479,6
Tocantins (TO)	0,88	3748,6
TRF1	0,71	4073,4

Fonte: O autor (2021)

Confrontando a Tabela 3 com os gráficos de regressão, fica mais perceptível o quanto o Distrito Federal (DF) se dissocia dos outros estados, com uma taxa de magistrados, a cada cem mil habitantes, com valor próximo ao dobro de todos os outros, com exceção de Rondônia (RO) e Acre (AC). O mesmo pode ser dito da média processual mensal, representando mais de duas vezes a média processual mensal por cem mil habitantes do segundo colocado, Piauí (PI).

No entanto, com vistas a ratificar os dados apresentados na justificativa do PL n. 5.919/2019, os índices de Minas Gerais (MG) não se apresentam como os piores do Tribunal Regional da 1ª Região, comparados aos dos estados restantes do TRF1. De acordo com a Tabela 3, depreende-se que, no caso de número de magistrados, o pior estado é o Pará (PA), com 0,46 juízes a cada cem mil habitantes, ao passo que Minas Gerais contém 0,78.

Entrementes, ao se defrontarem os 0,78 magistrados a cada cem mil habitantes de Minas Gerais com o mesmo dado da Justiça Federal, para os anos 2017-2019, retirados do Relatório “Justiça em Números”, percebe-se que tal estado não se afasta da média nacional, que foi, nesse interregno, de 0,86 magistrados a cada cem mil habitantes.

Noutro giro, é válido destacar que, segundo o próprio site do Observatório da Justiça Federal, encontram-se vagos, no TRF 1, cargos de magistrados numa proporção de 16% (dezesseis por cento), o que corresponde, para ser mais exato, a 116 cargos vagos. Só em Minas Gerais são 21 (vinte e um) cargos vagos, ou seja, cerca de 11% (onze por cento) do total nessa

Seção Judiciária. Em 2019, em especial, o percentual de cargos de magistrados vagos no TRF1 era da ordem de 34,2%, o maior entre os Tribunais Federais.

E depois, é possível notar que, em termos de média processual mensal, Minas Gerais ocupa apenas a 5ª posição no ranqueamento, emparelhado com os estados de Rondônia, Mato Grosso e Goiás, e abaixo de Piauí e Distrito Federal.

Essas constatações, por conseguinte, contradizem as preocupações do PL, que, em sua justificativa, atenta para a grandeza, populosa e territorial, do estado mineiro, nada obstante seus índices não se dissociarem, em termos proporcionais, de outras Seções Judiciárias do TRF1. O estudo esperava, à vista disso, dados muito piores, dando guarida às pretensões do projeto de lei editado pelo STJ, o que não se verificou até aqui.

Encerrado o exame dos fundamentos do PL n. 5.919/2019, o estudo agora se debruça sobre as razões apresentadas nos pareceres apresentados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, que embasaram a aprovação do PL nas duas Casas Legislativas.

Primeiramente, o parecer de Plenário do Deputado Fábio Ramalho, de Minas Gerais, apontava (BRASIL, 2020):

De acordo com o Observatório da Estratégia da Justiça Federal (referência 31/12/2017), o número de casos pendentes na 1ª Região é 2.818.831, sendo 851.186 casos pendentes na Seção Judiciária de Minas Gerais, o que corresponde a 30,19% de toda a 1ª Região. Conforme o mesmo relatório, a 2ª Região conta com 925.258 casos pendentes, apenas 74.072 processos a mais do que os da Seção Judiciária de Minas Gerais; ao passo que a 5ª Região apresenta um acervo de 757.612 casos pendentes, 93.574 processos a menos do que os da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Outro ponto importante é a vastidão do Estado de Minas Gerais, com área equivalente a 6,89% do território brasileiro, sendo o quarto maior estado em tamanho territorial (depois de Amazonas, Pará e Mato Grosso). Minas Gerais tem 853 municípios, que correspondem a 15,5% do total das cidades do País, e é o segundo estado mais populoso do Brasil, com uma população estimada em quase 21 milhões de habitantes em 2017.

O argumento apresentado no parecer da Câmara dos Deputados em relação ao quantitativo populacional é anteriormente esclarecido na correlação realizada entre o volume processual e o contingente populacional. No mais, os argumentos trazidos pelo relator são os mesmos abordados na justificativa do Superior Tribunal de Justiça para o PL.

Já o Parecer n. 204/2021 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, da relatoria do Senador Antonio Anastasia, de Minas Gerais, manifesta-se sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (BRASIL, 2021), trazendo outros dados e argumentos:

A realidade específica do TRF da 1ª Região não chama a atenção apenas sobre esse aspecto da extensão territorial. Como revela o Relatório Justiça em Números de 2020 (p. 185), produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o tempo médio entre o início de um processo no Tribunal e a respectiva decisão de mérito no TRF da 1ª Região, três anos e três meses, é o maior dentre os seus congêneres. No conjunto dos TRFs, o tempo médio é de dois anos, e o melhor resultado – dez meses – é o apresentado pelo TRF da 5ª Região.

Relatório da mesma série, publicado pelo CNJ em 2018 (p. 106), indicava que a carga de trabalho de um membro do TRF da 1ª Região era, à época da pesquisa, de 26.175 processos/recursos, quase o dobro da carga média nos TRFs, que era de 13.944 processos/recursos.

Outro indicador importante é a taxa de congestionamento, que mede o percentual de processos represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no mesmo período. Como informado pelo sítio eletrônico do Observatório da Estratégia da Justiça Federal, a taxa de congestionamento no TRF da 1ª Região no ano de 2019 foi de 67,3%, perdendo apenas para a do TRF da 3ª Região, que foi de 69,9%.

Quanto ao primeiro parágrafo do parecer do Senado Federal, no que diz respeito ao tempo médio entre o início de um processo no TRF 1ª Região, é necessário atentar ao dado apresentado pelo parecer. De fato, o tempo médio no TRF1 é de 3 anos e 3 meses (em 2019) para aqueles processos que ingressam no 2º grau de jurisdição, conforme a Tabela 4, a seguir:

Tabela 4 - Tempo Médio no 2º grau da inicial até a sentença.

ANO\TRF	TRF1	TRF2	TRF3	TRF4	TRF5	TRF
2016	2a e 8m	1a e 5m	1a e 8m	1a e 2m	7m	1a e 10m
2017	2a e 5m	1a e 9m	1a e 11m	1a e 5m	1a e 4m	1a e 11m
2018	3a e 1m	1a e 9m	1a e 11m	1a e 10m	1a	2a e 2m

2019	3a e 3m	1a e 6m	2a	1a e 5m	10m	2a
2020	2a e 4m	1a e 2m	1a e 5m	1a e 5m	9m	1a e 7m

Fonte: O autor (2021)

Nesse quesito, o TRF1 apresentou, entre 2016 e 2020, tempo médio muito superior ao dos outros TRFs, o que merece reparo por parte desse órgão. No entanto, esse não é o caso para o mesmo dado quando se avalia o 1º grau de jurisdição, o que consta na Tabela 5:

Tabela 5 - Tempo Médio no 1º grau da inicial até a sentença.

ANO\TRF	TRF1	TRF2	TRF3	TRF4	TRF5	TRF
2016	3a e 7m	4a e 3m	4a e 8m	4a e 3m	4a	4a e 2m
2017	4a e 3m	3a e 8m	5a e 1m	3a e 10m	5a	4a e 3m
2018	3a e 7m	6a e 8m	4a e 8m	3a e 9m	4a e 4m	4a e 6m
2019	4a e 5m	6a	4a e 10m	3a e 3m	4a	4a e 5m
2020	3a	8a e 5m	7a	3a e 8m	3a e 5m	5a e 1m

Fonte: O autor (2021)

No ano de 2019, por exemplo, o Tempo Médio para todos os TRFs foi de 4 anos e 5 meses. O TRF1 obteve o mesmo tempo da média geral. No ano seguinte, o mesmo tempo caiu para 3 anos, bem abaixo da média federal (5a e 1m). O TRF2 e o TRF3 apresentaram tempos médios superiores aos 4 anos e 5 meses, ao passo que o TRF4 e o TRF5 ficaram abaixo do Tempo Médio geral. Cabe destacar que o TRF1 sempre ficou próximo ou abaixo da média geral, o que não indica uma desnecessidade de se melhorar o tempo de resolução dos conflitos⁶. Com isso, não obstante fique nítida a necessidade de se acelerar a resolução de conflitos judiciais na 1ª Região, a fim de melhorar a prestação de serviços ao jurisdicionado, a mesma conclusão vale para os demais TRFs, especialmente na 1ª instância dos Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões.

Em relação ao segundo parágrafo (parecer do SF), que versa sobre a carga de trabalho dos membros dos Tribunais Regionais Federais, em 2017, de acordo com o Relatório “Justiça em Números”, publicado em 2018, no TRF1, a carga de trabalho era de 26.175 processos por magistrado no 2º grau, o que não foi explicitado pelo parecer. No mesmo ano, na 1ª instância,

⁶ Dados obtidos dos Relatórios “Justiça em Números” publicado em 2020 (pág. 185) e 2021 (pág. 207).

a carga de trabalho para cada magistrado foi de 6.834 processos diante da média federal de 7.783 processos⁷.

Nesse caso, é preciso compreender que, como já demonstrado, há uma correlação entre o número de casos e a população estadual. O TRF 1 concentra 13 estados da Federação mais o Distrito Federal, domicílio jurídico das pessoas jurídicas da União. A tendência leva a crer que a concentração de processos nesse Tribunal será superior à dos demais. No mais, o TRF 1, na 2ª instância, apresenta em sua estrutura 27 Desembargadores, com 24 deles alocados em 8 Turmas Recursais. Enquanto o TRF 1 atende a uma população próxima de 78 milhões de pessoas, o TRF 3 o faz para cerca de dois terços desse valor (50 milhões de habitantes), com 42 Desembargadores à disposição no 2º grau de jurisdição⁸.

No último parágrafo do trecho destacado do parecer do Senado Federal, o documento apresenta a Taxa de Congestionamento do TRF1, no ano de 2019: 67,3%. Mais uma vez, o dado aparece sem muita contextualização. Essa taxa refere-se ao congestionamento de processos no 2º grau de jurisdição, em que o TRF da 1ª Região apresenta taxa superior apenas à do TRF da 3ª Região. Por outro lado, na 1ª instância, o TRF1 ocupa a 2ª melhor posição nesse quesito, perdendo apenas para o TRF da 5ª Região⁹. Porém, no ano de 2020, houve uma piora da Taxa de Congestionamento no TRF1, saltando para 83% no 2º grau e para 75% na 1ª instância, dados piores quando comparados aos outros Tribunais¹⁰.

Aliás, observa-se que a Taxa de Congestionamento abarca todo e qualquer processo sem resolução, inclusos nela aqueles que estão suspensos, arquivados ou sobrestados. Por isso, o ideal é averiguar a Taxa de Congestionamento Líquida, que retira do montante aqueles casos que não podem ser solucionados por circunstâncias alheias. Na Tabela 6, é possível verificar a séria histórica desse dado, de 2012 a 2020¹¹.

No ano de 2019, por exemplo, o TRF1 ocupou a 3ª colocação nesse ponto, com Taxa de Congestionamento Líquida de 52,70%, muito próxima da Taxa do TRF 2: 52,10%. No mesmo ano, aquele com a maior taxa foi o TRF da 3ª Região, com 59,80%. Em 2020, contudo, essa taxa apresentou uma piora em toda a Justiça Federal, exceto no TRF2.

Tabela 6 - Taxa de Congestionamento Líquida dos Tribunais Regionais Federais entre 2012 e 2019.

⁷ Dados obtidos do Relatório Justiça em Números publicado em 2018, pág. 106.

⁸ Dados obtidos no sítio [Observatório da Estratégia da Justiça Federal](#). Acesso em 27 de setembro de 2021.

⁹ Dados obtidos do Relatório Justiça em Números publicado em 2020, pág. 145.

¹⁰ Dados obtidos do Relatório Justiça em Números publicado em 2021, pág. 164.

¹¹ Dados obtidos no sítio [Observatório da Estratégia da Justiça Federal](#). Acesso em 27 de setembro de 2021.

	TRF1	TRF2	TRF3	TRF4	TRF5
2012	65,10%	66,00%	61,40%	60,80%	54,60%
2013	65,80%	63,00%	68,00%	63,80%	48,30%
2014	72,10%	61,00%	70,40%	66,30%	47,00%
2015	61,20%	56,00%	64,10%	58,70%	42,90%
2016	64,80%	55,50%	67,80%	57,30%	56,50%
2017	67,80%	51,30%	64,80%	55,30%	42,50%
2018	57,00%	49,30%	60,60%	53,70%	51,70%
2019	52,70%	52,10%	59,80%	49,70%	54,60%
2020	67,60%	51,00%	66,90%	53,20%	54,60%

Fonte: O autor (2021)

Apesar de não se fazerem presentes na justificativa do projeto de lei, tampouco no parecer da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, mister se faz necessário examinar outros dados que permitam um apanhado mais específico do estado de Minas Gerais e do TRF da 1ª Região como um todo. Nessa esteira, três informações foram extraídas diretamente do site do Observatório da Justiça Federal, posteriormente examinadas: o Índice de Atendimento à Demanda (IAD), a Taxa de Congestionamento e o Índice de Produtividade Comparada (IPC-Jus).

Conforme já explicitado, o IAD representa a média de processos baixados por casos novos, demonstrando se o Tribunal foi capaz de baixar processos em simetria ao quantitativo de casos novos. Ele auxilia na verificação da capacidade em baixar, pelo menos, o mesmo quantitativo de processos ingressados (CNJ, 2020). No caso, o valor de 100% representa a baixa de todos os processos novos no período-base (ano). Valores abaixo disso sinalizam que menos processos foram baixados em comparação aos que entraram de novo no acervo, à medida que valores superiores a 100% apontam o oposto, ou seja, foram baixados mais processos do que ingressaram naquele ano.

De acordo com a Tabela 7, verifica-se que Minas Gerais apresentou nesse intervalo, na média, um IAD de 97,5%. Entre as Seções Judiciárias do TRF1, fica atrás apenas do Amapá, Distrito Federal, Pará e Roraima. Aliás, o IAD de MG vem numa crescente desde 2017, atingindo o patamar de 117,4% no ano de 2019, sugerindo uma recuperação em termos de produtividade nessa Seção Judiciária. Fortalece essa constatação ao se estender a comparação

com os outros TRFs, na qual MG ficou, no último ano analisado, atrás apenas das Seções de Mato Grosso do Sul e de São Paulo em tal índice¹².

Tabela 7 - Índice de Atendimento à Demanda (IAD) dos Estados-membros dos cinco Tribunais Regionais Federais.

Estado	TRF1													
	AC	AM	AP	BA	DF	GO	MA	MG	MT	PA	PI	RO	RR	TO
2012	104,2	124,9	229,1	132,1	169,7	124,7	112,3	151	125,4	115,4	94,5	131,3	152,9	82,7
2013	138,4	88,9	124,1	123,6	136,3	109,1	86	126,6	125,5	124,9	122,4	116,4	128,5	95
2014	64,2	98,9	78,5	79,2	107,6	71,4	92,4	69,6	75,7	107,5	110,2	73	121,7	82,9
2015	98,8	81,1	88,4	76,5	68,2	77,9	82,4	68,3	67,4	97,1	96,9	89	135,6	87,8
2016	87,8	77,3	113,3	77	60,7	76,8	94,9	70,9	67,7	87,2	94,7	92,2	88,5	87
2017	65,6	58,8	77,9	70,5	71,7	62,7	64,5	77,3	60,9	77,4	74,3	69,9	66,5	61,3
2018	128,5	92,5	134,1	96	106	93,1	113,2	98,8	83,2	95,8	109,6	84,9	91	103,8
2019	57,9	65,3	62,3	76,8	103,9	85	69,1	117,4	82	79,8	61,6	91,9	104,1	94,5
Média	93,2	86,0	113,5	91,5	103,0	87,6	89,4	97,5	86,0	98,1	95,5	93,6	111,1	86,9

Estado	TRF2		TRF3		TRF4			TRF5						
	ES	RJ	MS	SP	PR	RS	SC	AL	CE	PB	PE	RN	SE	
2012	108,9	124,3	225,8	145,9	104,2	103,7	100,7	113,4	106,6	125,1	146,3	90,3	121,4	
2013	114,5	124,3	209,6	114,6	92,7	88,4	84,9	132,1	128,7	167,6	143,5	145	120,6	
2014	101,5	109,7	44,6	99,6	67,7	69,9	65,4	108	124,7	136,8	159,1	129	100,6	
2015	84,8	101,5	95	121,4	96	92,4	80,1	91,9	105,4	97,5	111,9	100,6	91,4	
2016	86,7	86,8	66	114,2	89,9	93,4	83	83,9	80,2	85,2	84,2	95,9	97,4	
2017	91,7	96,4	84,6	131,5	96,8	99,6	90	97,7	116,3	101,3	118,4	104,5	108,4	
2018	115,3	119,9	129,5	159,5	100	98	107	70,6	78,5	66,5	77,5	68	70,4	
2019	97,5	99,9	134,4	168,4	87	99	91,1	93,8	95,9	78	91,9	93	93,2	
Média	100,1	107,9	123,7	131,9	91,8	93,1	87,8	98,9	104,5	107,3	116,6	103,3	100,4	

Fonte: O autor (2021)

Por outro lado, acerca da Taxa de Congestionamento (TC), o estado mineiro não figura no escalão dos melhores do país, como mostra a Tabela 8, com uma taxa, na média, de 73,3%. No entanto, merece ressalva que, ainda assim, não é o pior dentro do TRF1, tampouco na comparação com outros TRFs. Aqui, quanto menor o valor percentual, menos processos são mantidos (congestionados) no período-base.

Pela leitura da Tabela 8, percebe-se que Minas Gerais (73,3%) encontra-se em melhor situação que Amazonas (74,9%), Distrito Federal (75,9%), Mato Grosso (74%), Mato Grosso do Sul (74,6%) e São Paulo (76,3%)¹³.

Mais uma vez, cabe aqui apontar o quanto MG vem melhorando desde 2017, mantendo cada vez menos processos em seu acervo, saindo de uma taxa de 80,5% em 2017 e finalizando 2019 com uma taxa de 60,1%. Também no de 2019, MG representou a segunda menor TC entre as Seções Judiciárias do TRF1, perdendo apenas para Tocantins e na comparação com os outros TRFs teve melhor resultado do que todos os estados dos TRFs das 2^a, 3^a e 4^a Regiões.

¹² Dados obtidos no sítio [Observatório da Estratégia da Justiça Federal](#). Acesso em 27 de setembro de 2021.

¹³ Dados obtidos no sítio [Observatório da Estratégia da Justiça Federal](#). Acesso em 27 de setembro de 2021

Tabela 8 - Taxa de Congestionamento (TC) dos Estados-membros dos cinco Tribunais Regionais Federais.

Estado	TRF1													
	AC	AM	AP	BA	DF	GO	MA	MG	MT	PA	PI	RO	RR	TO
2012	60,5	67,3	65,2	62,8	70,2	68,5	60,9	68,5	67	65,9	79,7	69,5	59	61
2013	62,1	72,3	61,9	63,9	69,9	70,1	60,7	68,3	68,5	66,3	71,2	70,6	63,2	65,3
2014	73,9	78,5	65,1	71,3	72,4	75,3	63,7	73,5	74,6	66,9	70,5	73,5	59,5	69,6
2015	68,3	74,7	69	72,6	80,1	72	65,5	79	77,5	63,9	65,2	71,3	60,9	65,3
2016	69,6	79,8	66,8	74,6	84,8	76	65,4	81,7	79	71,3	70	75,3	75,3	71,8
2017	74,8	83,7	76,6	73,2	82,6	80	72,5	80,5	81,8	74,2	70,9	74,2	82,3	77,8
2018	52,3	74,5	57,2	65,6	76,8	72,5	50,5	74,7	76,2	68,9	62,7	72,2	75,8	62
2019	68	68,2	69,9	62,2	70,3	62,9	63,9	60,1	67,1	63,7	63,6	62,7	65,8	57,9
Média	66,2	74,9	66,5	68,3	75,9	72,2	62,9	73,3	74,0	67,6	69,2	71,2	67,7	66,3

Estado	TRF2		TRF3		TRF4			TRF5					
	ES	RJ	MS	SP	PR	RS	SC	AL	CE	PB	PE	RN	SE
2012	75,2	73,6	57,6	72	68,9	69,6	65,4	55,2	55,5	60,6	56,7	53,6	46,9
2013	74,2	70,8	61,5	74,7	71,7	70,9	67	49,6	52,3	53,5	56	44,6	46,9
2014	73,1	68,1	78,1	76,7	71,7	69,6	66,8	49,6	52,1	54,8	50,8	46,4	48,9
2015	76,9	70,9	79,2	77,6	73	72,9	72,3	51,8	53,9	60,2	58,3	48,9	72,6
2016	76,6	74,1	85,1	80,5	72,7	72,1	72,3	55	59,5	62,6	62,4	51,1	54,4
2017	75,5	69	80,4	80	71,2	72,1	73,6	50	51,4	58,2	56,5	49,8	50,8
2018	64	65,9	78,8	74,7	69,5	70	68,5	55,2	56,1	62,8	63,7	57,1	57,5
2019	68,7	67,6	75,7	74	67,5	64,1	62,7	52,7	56,1	64,3	62,5	54	57,4
Média	73,0	70,0	74,6	76,3	70,8	70,2	68,6	52,4	54,6	59,6	58,4	50,7	54,4

Fonte: O autor (2021)

Embora, os dados referentes à Taxa de Congestionamento e ao Índice de Atendimento à Demanda já demonstraram uma situação muito distante do que se poderia considerar preocupante, comparar Seções Judiciárias com estruturas organizacionais e recursos financeiros e pessoais tão díspares, uma vez que a realidade econômica-social de cada estado é diferente, poderia gerar dúvidas acerca dessas informações.

Levando isso em consideração, o CNJ desenvolveu o IPC-Jus, que permite medir a eficiência de todos os Tribunais, tendo em conta inúmeros fatores, tais como, a produtividade de servidores e magistrados e a força de trabalho e sua despesa financeira, a fim de possibilitar saber, com mais assertividade, quem fez mais com menos recursos. Ele apresenta variação entre 0 e 100%, onde 100% não significa que o órgão não precise melhorar, mas apenas que foi capaz de baixar mais processos comparados aos outros (CNJ, 2020).

Nesse quesito, desde 2013, Minas Gerais vinha apresentando queda em sua eficiência, apresentando inclusive um IPC-Jus de 39% em 2017. Desde então, o índice de MG só vem subindo, alcançando valor máximo (100%) em 2019. Apenas Maranhão, Piauí, Tocantins e Alagoas obtiveram o mesmo rendimento no ano de 2019. Em 2020, por outro lado, o IPC-Jus de Minas Gerais voltou a cair, apresentando índice de 55%. No 1º grau de jurisdição,

praticamente todas as regiões sofreram queda de produtividade, exercendo influência no índice da Justiça Federal como um todo, caindo de 80% (2019) para 67% (2020)¹⁴.

No que diz respeito ao 1º grau, o destaque é para o TRF 5, que, exceto em 2018, apresentou produtividade comparada muito superior aos demais Tribunais, com o IPC-Jus sempre acima de 80%. Em contrapartida, os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª e 4ª Regiões demonstraram uma melhora na produtividade durante 2017-2019, o que foi revertido pela queda em 2020. Ademais, é necessário alertar que o TRF 2, desde 2015, não consegue elevar seu IPC-Jus, mantendo-se sempre próximo dos 60%, o que merece um exame mais detalhado, a fim de se descobrir o motivo pelo qual o Tribunal não conseguiu, até o ano passado, melhorar sua produtividade¹⁵.

A análise do Projeto de Lei, porém, não fica adstrito apenas à 1ª instância, abarcando também o 2º grau. Desse modo, mostra-se necessária a comparação do IPC-Jus dos Tribunais nessa instância. Para isso, coletou-se tais dados para os anos de 2013 a 2020 nos Relatórios “Justiça em Números”. Nesse intervalo, os Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões apresentaram índices sempre elevados quando comparados às outras Regiões, conforme a Tabela 9.

Tabela 9 - Índice de Produtividade Comparada (IPC-Jus) do 2º grau de todos os TRFs.

ANO\TRF	TRF1	TRF2	TRF3	TRF4	TRF5
2013	95,00%	72,00%	74,00%	64,00%	87,00%
2014	100,00%	54,10%	81,50%	100,00%	80,10%
2015	100,00%	70,00%	100,00%	100,00%	89,00%
2016	100,00%	80,00%	65,00%	100,00%	74,00%
2017	74,00%	74,00%	70,00%	100,00%	51,00%
2018	80,00%	33,00%	55,00%	100,00%	32,00%
2019	100,00%	38,00%	51,00%	100,00%	47,00%
2020	70,00%	53,00%	55,00%	100,00%	60,00%

Fonte: O autor (2021)

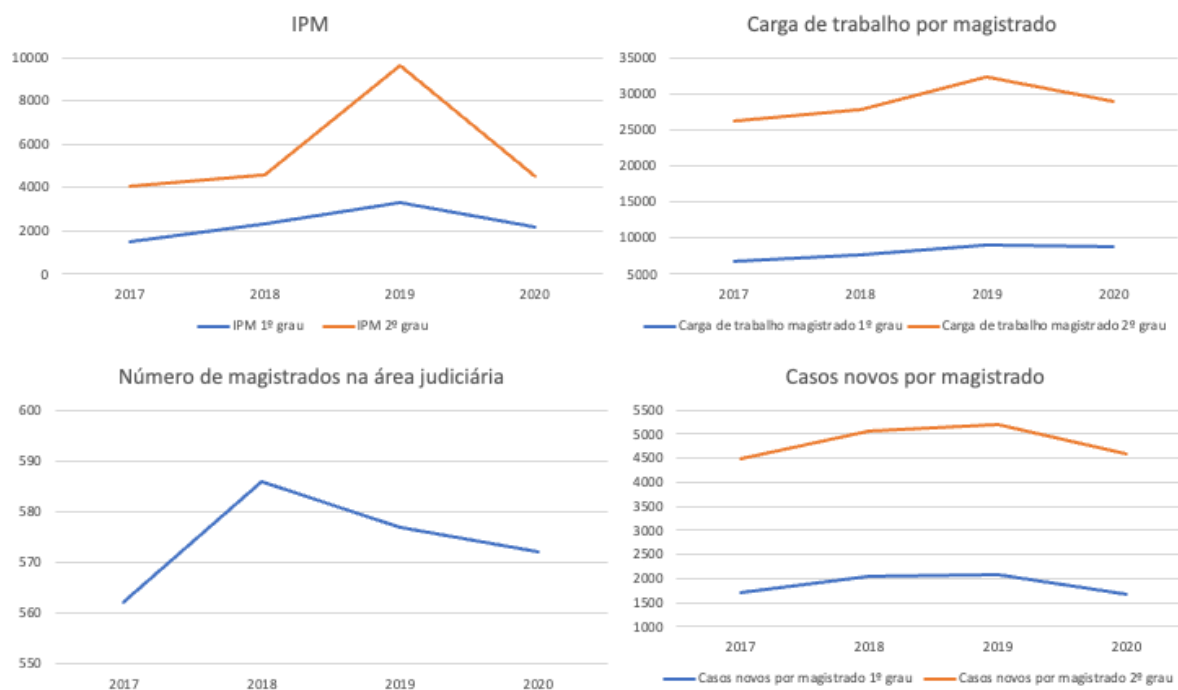
¹⁴ Dados obtidos dos Relatórios “Justiça em Números” publicados entre 2014 e 2021.

¹⁵ Dados obtidos dos Relatórios “Justiça em Números” publicados entre 2014 e 2021.

Em oposição ao TRF 1 e TRF 4, os TRFs das 2ª, 3ª e 5ª Regiões, no 2º grau de jurisdição, vêm, com o passar do tempo, apresentando índices decrescentes de produtividade, em especial o TRF 2, com índice de 38% em 2019. O IPC-Jus da 2ª instância, por ser um dado de produtividade comparada, contradiz as informações apresentadas ao longo do parecer do Senado Federal, que, por sua vez, traça um panorama negativo do TRF da 1ª Região. Nesse caso, o IPC-Jus da do TRF 1 vem demonstrando que sua produtividade é, geralmente, superior a dos outros Tribunais, com exceção do TRF da 5ª Região.

Para finalizar a seção de resultados, buscou-se verificar a existência de padrões nos comportamentos de algumas variáveis no TRF da 1ª Região. No que diz respeito aos dados dos magistrados, é possível perceber uma relação entre os dados de IPM (Índice de Produtividade dos Magistrados), a carga de trabalho por magistrado e o número de casos por juiz. As três variáveis, em ambos os graus de jurisdição, testemunharam crescimento entre 2017 e 2019, e, posteriormente, queda nos indicadores, sugerindo uma correlação entre elas, o que precisa ser confirmado com testes futuros. No entanto, o número de magistrados não seguiu o mesmo padrão das outras variáveis, dado que vem decrescendo desde 2018 (gráfico 4). Merece registro a diferença nas escalas dos gráficos.

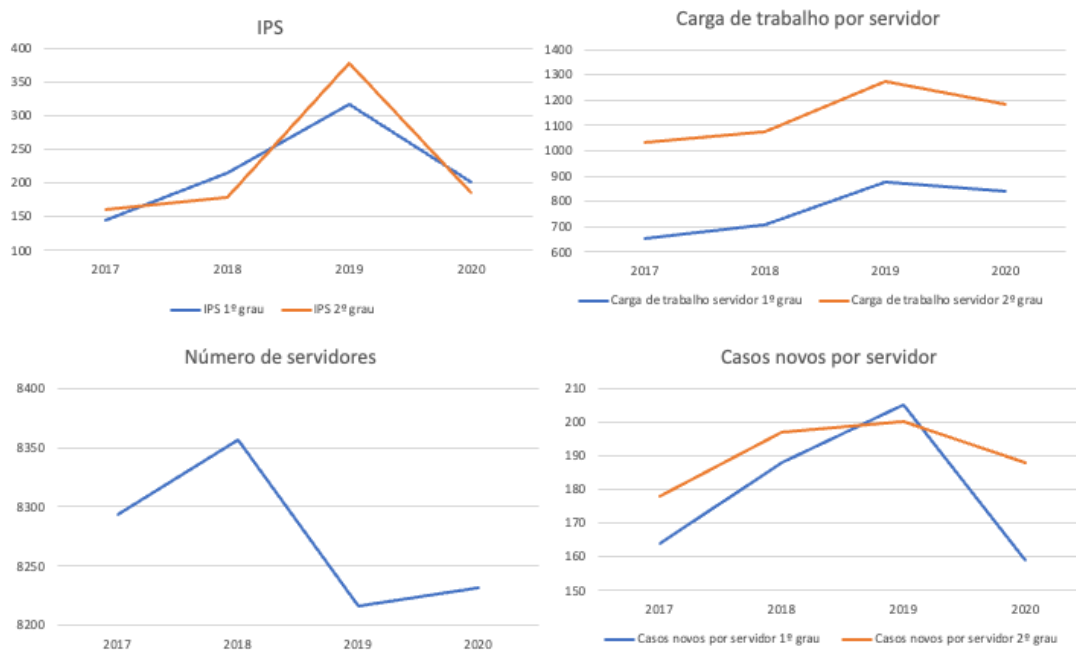
Gráfico 4 - Dados referentes aos magistrados de 1º e 2º graus do TRF1



Fonte: O autor (2021)

No caso dos servidores, o resultado foi bem similar ao dos magistrados, como se pode depreender do Gráfico 5.

Gráfico 5 - Dados referentes aos servidores de 1º e 2º graus do TRF1



Fonte: O autor (2021)

5 DISCUSSÃO

A presente tese pretende responder a alguns questionamentos que surgiram com o PL n. 5.919/2019 e os pareceres da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. No caso, diante dos dados e argumentos levantados pelo estudo, eles são suficientes para uma alteração nos moldes propostos? Há justificativa para algum tipo de mudança?

Em primeiro lugar, é justificável a busca de nova conformação da Justiça Federal. Essa estrutura não é revista desde a promulgação da Constituição da República de 1988, e, como se pode perceber, existem dissonâncias em termos de produtividade quando comparamos todos os Tribunais Federais, independente do grau de jurisdição. Sadek (2004), inclusive, chama a atenção para a ideia que se tornou dominante no meio jurídico, segundo a qual as instituições do Poder Judiciário se tornaram não somente incapazes de atender à crescente demanda por justiça, mas também anacrônicas e refratárias a alterações.

Aliás, é válido realçar que a fragmentação do 2º grau do TRF 1, deslocando aqueles processos originados em Minas Gerais para o novo TRF da 6ª Região, pode levar ao desafogamento da 1ª Região em termos de número de processos, possibilitando uma maior velocidade de julgamento e resolução de casos (IPEA, 2013).

Todavia, a Seção Judiciária de Minas Gerais, no 1º grau, apesar de oscilações ao longo dessa última década, figurou, por alguns anos, entre as melhores Seções no quesito IPC-Jus. Além disso, vem elevando o Índice de Atendimento à Demanda (IAD) e reduzindo a Taxa de Congestionamento (TC), o que confirma a melhora de produtividade nesse estado da Federação, diminuindo o seu acervo de processos pendentes, e, ao mesmo passo, respondendo às demandas mais recentes da população mineira.

No mais, ao contrário do que leva a crer o PL n. 5.919/2019 e os pareceres das Casas Legislativas, a 2ª instância do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não obstante apresente o pior tempo médio (TM2), no que diz respeito à prolação de decisões de mérito e a Taxas de Congestionamento superiores aos dos demais Tribunais, vem, desde 2013, exibindo IPC-Jus acima de 70%, tendo produtividade inferior apenas ao índice do TRF da 4ª Região.

Na literatura, foram encontrados estudos sobre a produtividade dos magistrados, dos servidores e dos órgãos da Justiça, entretanto as conclusões desses estudos são contraditórias em alguns sentidos. Isso se deve porque o conceito de produtividade do Poder Público é um conceito abrangente, que depende das variáveis analisadas pelo pesquisador. Além disso, os parâmetros para avaliar um serviço público devem ser diferentes daqueles utilizados na

avaliação do serviço privado, em razão da estabilidade dos servidores (CONSTANTINO; MENDES; BOSON, 2021).

No estudo de Constantino, Mendes e Boson (2021), foi analisada a eficiência dos Tribunais Regionais Federais com base na quantidade de casos de processos baixados entre o período de 2012 a 2016, ou seja, segundo eles, quanto mais processos baixados no período analisado, mais eficiente é o TRF. Os autores apontam que o índice de produtividade nos Tribunais está correlacionado com o Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM) em maior proporção do que com o Índice de Produtividade dos Servidores, e sugerem que a maneira de melhorar a eficiência dos TRFs seria investir na seleção e promoção de magistrados produtivos.

Contudo, na mesma pesquisa, os autores apontam o montante de gastos da Justiça Federal em recursos humanos (tanto magistrados quanto servidores públicos) e, principalmente, o crescimento, nos últimos anos, da despesa com quadro de funcionários. Assim, conclui-se que o investimento cada vez maior em contratação de trabalhadores não está gerando um aumento na produtividade, inclusive, segundo esse e outros estudos, nos sistemas judiciários, o aumento de trabalhadores diminui a produtividade. Gico Jr (2014) aponta na mesma direção, porquanto o Brasil já apresenta altos investimentos no Poder Judiciário, nada obstante sua ineficaz gestão e o baixo impacto da quantidade de recursos alocados sobre o desempenho.

No mesmo sentido, Gomes e Freitas (2017) estudaram a correlação entre demanda, quantidade de juízes e desempenho nas varas da Justiça Federal, e concluíram que, quanto maior a carga de trabalho, mais casos são analisados pelos juízes, ou seja, eles trabalham mais quando estão sob pressão. Os autores também concluíram que a alocação de juízes nas varas federais não está sendo feita com base no volume de trabalho em cada uma delas. O aumento de casos pode influenciar os juízes a aumentar o ritmo de trabalho, ao passo que a produtividade individual dos juízes decresce com a chegada de novos juízes na vara. Assim, o aumento do número de juízes reduz a carga individual de cada um, levando a uma diminuição na produtividade individual, que por sua vez impacta o volume processual daquela vara.

Também foram realizados estudos sobre a eficiência dos Juizados Especiais Estaduais no Brasil e as respectivas Turmas Recursais. É o caso do estudo de Fernandes e Marinho (2018), que analisou a produtividade e as tecnologias utilizadas em cada estado do Brasil. Segundo eles, por mais que o objetivo dos Juizados Especiais seja proporcionar maior celeridade, isso não foi observado no período analisado, de 2010 a 2015. Além disso, propuseram uma melhor alocação interna de recursos, principalmente de trabalhadores, nos Juizados Especiais, de modo que essa realocação contribuísse com a diminuição de casos pendentes em relação ao acervo tanto dos Juizados Especiais Estaduais quanto das respectivas Turmas Recursais.

Outros estudos se debruçaram sobre diferentes maneiras de mensurar a eficiência do Poder Judiciário, inclusive em outros países, como: tamanho dos Tribunais em Portugal (SANTOS; AMADO, 2014); investimento em tecnologia e treinamento, índice de inovação e carga de trabalho (SOUSA; GUIMARÃES, 2018); e taxa de litigância, número de atividades industriais e comerciais a cada mil habitantes, duração de tempo médio de julgamentos dos casos civis e número de advogados na Itália (CASTRO; GUCCIO, 2014) entre outros (ARAÚJO; BOENTE, 2020).

Com isso, as pesquisas apontam em uma direção central, qual seja, a preocupação da alocação dos recursos da Administração Pública, que são escassos, de modo que seja possível se ter uma melhor prestação jurisdicional e maior produtividade dos Tribunais analisados. No mesmo caminho se encaixa o objetivo do presente trabalho. Assim, dando prosseguimento ao estudo, é necessário compreender (ou ao menos tentar entender) se essa fragmentação da Justiça Federal pode vir a trazer benefícios aos jurisdicionados do estado de Minas Gerais e do restante do TRF1.

Em sua justificativa, o PL n. 5.919/2019 faz reflexões sobre o tamanho do estado de Minas Gerais e a quantidade de Municípios, nos seguintes termos (BRASIL, 2019):

Outro ponto importante é a vastidão do Estado de Minas Gerais. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a área é de 586.522,122 km² e equivale a 6,89% do território brasileiro, sendo o quarto maior estado em tamanho territorial (depois de Amazonas, Pará e Mato Grosso). Minas Gerais tem 853 municípios, que correspondem a 15,5% do total das cidades do País, e é o segundo estado mais populoso do Brasil, com uma população estimada em quase 21 milhões de habitantes em 2017. Portanto, a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região contribuirá para melhorar a prestação jurisdicional mediante o aumento da capacidade produtiva na segunda instância, o incremento do acesso à Justiça e a maior aproximação entre a Justiça Federal e os cidadãos.

Na mesma linha, o parecer da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2020):

É pertinente, contudo, revisar a distribuição geográfica da Justiça Federal de segunda instância a fim de assegurar maior efetividade da prestação jurisdicional e tornar a Justiça Federal mais próxima dos cidadãos.

[...]

Segundo dados do Relatório Justiça em Números 2018, do Conselho Nacional de Justiça, a área do Tribunal Regional Federal da 1ª Região corresponde a 80% do território nacional, abrangendo 46% dos municípios do Brasil e atendendo a 37% da população. Por sua vez, o Estado de Minas Gerais é um dos grandes responsáveis pela asoerbadada demanda processual na 1ª Região, justificando a criação do novo tribunal.

No mesmo sentido, também, o parecer do Senado Federal: No mérito, concordamos com o Tribunal autor do projeto quanto à necessidade de tornar a Justiça Federal de segunda instância mais próxima do jurisdicionado e de aumentar a sua capacidade de julgamento (BRASIL, 2021).

A preocupação com o acesso à justiça da população jurisdicionada do TRF da 1ª Região é de grande valia para a consecução dos objetivos constitucionais da Justiça como serviço público. No entanto, frisa-se que essa discussão também ocorreu durante a tramitação da EC n. 73/2013, que pretendia a criação de mais quatro Tribunais Regionais Federais, sendo um deles o de Minas Gerais.

Tal debate levou à produção de nota técnica pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, ainda em 2013, analisando o cenário proposto. Esse documento já salientava como o argumento, acerca da elevada distância geográfica entre os jurisdicionados e a sede do Tribunal Regional Federal - no caso, a distância entre Brasília, sede do TRF 1, e os jurisdicionados habitantes de outras cidades e estados - resultar em alto custo de acesso ao 2º grau de jurisdição, era problemático. Isso porque, já naquele ano (oito anos atrás), existiam tecnologias disponíveis, que poderiam facilitar o acesso à justiça, tais como, o Processo Judicial eletrônico (PJe), o protocolo integrado, intimações e citações eletrônicas, e o acesso integral, por parte de advogado, às informações processuais, independentemente da localização física. E, depois, a possibilidade de se realizarem sustentações orais à distância, por meio de plataformas de vídeo chamadas e videoconferências, que facilitariam o acesso à justiça, ao mesmo passo que reduziria em muito o gasto de tempo e de dinheiro de advogados e partes até a sede do TRF (IPEA, 2013).

No atual contexto, essa dinâmica digital se faz ainda mais clara diante das pressões da pandemia da Covid-19, que forçou inúmeros trabalhadores e órgãos a migrarem para o ambiente virtual e atuarem de maneira remota.

Nesse passo, Moreira (2020), ao analisar experiências digitais de resolução judicial e extrajudicial de litígios entre partes no país, demonstra como a tecnologia, perdendo seu caráter meramente instrumental, passa a mediar novas maneiras de resolução de conflitos. Nesse sentido, pode-se apontar a Resolução do CNJ n. 125/2010, que estabelece a criação, por parte de cada órgão da Justiça, de um sistema digital de mediação e conciliação para acordos extrajudiciais, a arbitragem virtual regulamentada pela Lei n. 9.307/1996 e as ODR (Online Dispute Resolution), responsáveis por gerenciar conflitos privados existentes numa relação de consumo online. Assim, a busca por soluções digitais tem galgado cada vez mais espaço nas considerações dos formuladores de políticas públicas (CACHAPUZ; EUGÊNIO, 2021).

Ainda nessa linha, Pimentel & Godoy (2017) atentam para a criação de diversos sistemas digitais que surgiram no século XXI, como p. ex., o Bacenjud, o CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional), o Infojud, o Renajud e o Serasajud, entre outros. Destacam, ademais, que o CNJ, em parceria com o CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), lançou, em 2013, o MNI - Modelo Nacional de Interoperabilidade, determinando padrões a serem seguidos com o objetivo de facilitar o intercâmbio de informações entre os Tribunais. Isso se deveu em virtude do alto número de sistemas e da configuração específica de cada órgão da Justiça, o que dificulta a integração do PJe.

O CNJ, ao lado da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), também desenvolveu o Escritório Digital, que permite aos advogados acesso a informações presentes numa base interligada, facilitando o trabalho dos operadores do direito. Aliás, chama atenção a recente aprovação pelo CNJ da utilização facultativa da ferramenta Whatsapp nas intimações judiciais (PIMENTA & GODOY, 2017).

O próprio novo Código de Processo Civil, a Lei n. 13.105/2015, já conta com previsão legal acerca da utilização do meio digital, consoante arts. 193 a 199, com destaque para os arts. 198 e 199, que trazem a obrigação de se manterem, gratuitamente, em cada unidade do Poder Judiciário, equipamentos necessários à prática de atos processuais e consultas, e de assegurar o acesso aos seus sítios na rede mundial de computadores a pessoas com deficiência.

Malgrado as vantagens do sistema digital e virtual quanto ao acesso à justiça sejam inúmeras, é necessário frisar as dificuldades que surgem em um cenário de alta desigualdade socioeconômica, como é o caso do Brasil. Além disso, muitos profissionais do direito precisam ser aclimatados às novas ferramentas que surgem a cada dia no mundo do direito, o que demanda recursos, podendo mitigar o acesso ao sistema, contrariando princípios da Constituição da República (MOREIRA, 2020).

Com isso em vista, o CNJ publicou, recentemente, o relatório “Índice de Acesso à Justiça”¹⁶, onde se avalia o cenário brasileiro diante de três perspectivas: população, cidadania e judiciário. Na perspectiva da cidadania, estão incluídas “informações sobre a parcela da população que conhece e/ou reconhece seus direitos e deveres como cidadão” (CNJ, 2021). Já na categoria população, consideram-se dados sobre o perfil populacional e sua dinâmica, enquanto que, na categoria judiciário, se fazem presentes os indicadores de produtividade dos Tribunais, a distribuição e o acesso aos serviços públicos judiciários e o investimento em tecnologia, por exemplo.

¹⁶ Relatório disponível em [Relatório Índice de Acesso à Justiça - IAJ](#)

Dessa maneira, é possível avaliar o quanto cada perspectiva influencia no Índice de Acesso à Justiça (IAJ). De acordo com esse relatório, o TRF 1 ocupa a 4ª posição entre os Tribunais Regionais Federais, ficando à frente apenas do TRF 5. Contudo, o estudo demonstra o quanto as variáveis cidadania e população, que apresentam baixa pontuação no TRF 1, exercem fator de influência para os TRFs da 2ª, 3ª e 4ª Regiões apresentarem índices melhores, porquanto se localizam em estados melhores em termos socioeconômicos.

Merece ressalva, todavia, o fato de Minas Gerais ser uma das unidades da Federação com melhores índices socioeconômicos. O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), por exemplo, no estado mineiro era de 0.787 em 2017, o 6º do país ao lado do Rio Grande do Sul, segundo o Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil¹⁷.

De resto, o TRF1 apresenta o melhor índice no componente judiciário dentro da Justiça Federal, o que aponta uma contradição nos argumentos do PL e das justificativas dos pareceres, que insistem no argumento de fortalecimento do acesso à justiça por meio da fragmentação do TRF 1. A procura pela justiça está correlacionada com as taxas de urbanização e industrialização, ou seja, em locais com melhores taxas, há uma maior probabilidade de litígios, e, conseqüentemente, de demandas judiciais (SADEK, 2004).

Outro ponto que merece exame diz respeito à necessidade de se fragmentar a 2ª instância do TRF da 1ª Região. Na seção de resultados, alguns dados apontam a elevada produtividade do segundo grau desse Tribunal, apesar de seu exacerbado tempo médio para prolação de decisões de mérito e sua alta Taxa de Congestionamento.

Entretanto, o Ipea (2013) já alertava sobre a quantidade de processos nos Juizados Especiais Federais e nas Turmas Recursais Federais. Em suma, esses processos não podem ser objeto de recursos aos Tribunais Regionais Federais, ou seja, não sobem para o segundo grau de jurisdição.

Importante mencionar que os Juizados Especiais, com a reforma do Poder Judiciário a partir da EC n. 45/2004, foram fortalecidos justamente para cristalizar o princípio da universalização do acesso à justiça, porquanto atuam de maneira mais célere na resolução de conflitos. Porém, a parcela de processos destinados a esse ramo da justiça vem crescendo consideravelmente (ARAÚJO & BOENTE, 2020).

De acordo com os dados presentes nos Relatórios de Gestão do TRF1¹⁸, a quantidade de processos nos Juizados Especiais da 1ª Região representa, desde 2017, uma alta carga em

¹⁷ Dados disponíveis em [ATLAS BR](#). Acesso dia 10 de out 2021.

¹⁸ Acervo do Tribunal Regional Federal ([Relatório de Gestão TRF1](#))

relação ao acervo total em tramitação. Entre 2017 e 2020, em torno de 40% (quarenta por cento) dos processos tramitaram pelos Juizados Especiais Federais ou pelas Turmas Recursais Federais. Em algumas unidades da Federação, esses processos já representam mais do que 60% (sessenta por cento) do total, como nos casos de Maranhão e Piauí. Em Minas Gerais, eles representam pouco mais de um terço dos processos do estado.

À vista disso, focar na fragmentação das segundas instâncias do Poder Judiciário Federal, como parece ser a preocupação atual com a criação do novo TRF 6, pode não surtir o efeito desejado no longo prazo, caso se confirme a tendência de alta concentração de processos nos Juizados Especiais Federais, abarrotando o primeiro grau dos Tribunais e desafogando a segunda instância, invertendo a lógica de atuação de tais órgãos, focada na celeridade e na rapidez em resolver litígios.

Há, ainda, uma outra maneira de encarar o problema de congestionamento e morosidade no Poder Judiciário, que é considerando a justiça como um bem econômico comum. Nesse caso, a justiça seria um recurso inclusivo (não excludente) e rival. Não excludente, porque o acesso à justiça é universal, conforme a Constituição de 1988, e rival, porque quanto mais demandada menor sua utilidade para outros possíveis usuários da justiça (GICO JR, 2014; BERZOTTI, 2020).

Tangenciando as causas frequentemente apontadas como as responsáveis pela crise do Judiciário (quantidade de processos, número de servidores e magistrados, má gestão, etc.), Gico Jr (2014) sugere que o foco deveria ser justamente o comportamento anárquico dos magistrados e suas decisões conflitantes sobre temas análogos, levando à baixa segurança jurídica e ao distanciamento da uniformização da jurisprudência. Em um país com estrutura monocrática de decisão, diante da garantia de independência dos magistrados como princípio constitucional, forma-se um terreno fértil para a diversidade de decisões entre juízes e Tribunais (SADEK, 2004).

Logo, dado um cenário de maior previsibilidade para o jurisdicionado, a tendência é haver aumento no número de acordos extrajudiciais. Do oposto, mantido o comportamento randômico dos magistrados, o Judiciário torna-se mais atraente para aqueles que querem postergar ou anular obrigações, afastando aquelas pessoas com motivos legítimos. Gico Jr. ainda acrescenta (2014, p. 180):

Assim como as estradas congestionadas dos grandes centros urbanos, há um limite para o que se pode investir no Judiciário, sendo necessário encontrar outras formas de reduzir a litigância que não seja apenas contratar mais juízes, abrir novas varas ou criar novos Tribunais Regionais Federais e, muito menos,

incentivar que mais pessoas procurem o Judiciário, isto é, mais sobreutilização.

Por conseguinte, Berzotti (2020) destaca que:

[...] o congestionamento da Justiça no Brasil é sintoma, e não doença. É sintoma do fato de o Brasil ser um país heterogêneo, desigual, complexo, plural. Possuindo essas condições, não é descabido afirmar que as normas sociais, a vincularem a conduta dos diversos grupos de indivíduos que se submetem às leis do Brasil, são múltiplas e, não raro, colidentes. Mas essas normas não colidem apenas entre si. Colidem também com o direito positivo, com os valores do direito positivo. A hipótese é a de que o congestionamento da Justiça no Brasil é resultado desses atritos normativos – o que, aliás, a depender da extensão que se dê ao conceito de custos de transação, encontra suporte na condição fundamental de litígio.

Uma possível saída, portanto, como foi apontado pelo IPEA (2013), seria justamente unir Tribunais menos eficientes com aqueles com uma cultura de produtividade mais bem estabelecida, desde que respeitada a contiguidade territorial dos estados da Federação. Essa concepção se ancora na hipótese de que, em um cenário de fragmentação, transferir servidores e magistrados de um órgão, com uma cultura organizacional ineficiente, poderá gerar novas instituições jurídicas igualmente ineficientes.

Além do mais, segundo Humberto Theodoro Júnior (2021), doutrinador de Direito Processual Civil, o novo Código de Processo Civil de 2015 busca dar maior efetividade à tutela jurisdicional por meio de inúmeros mecanismos inovadores, entre eles, a solução consensual dos conflitos em formatos alternativos de composição, cabendo ao Estado a promoção dessa prática pacificadora (CPC, art 3º, §2º). Dessa maneira, tanto a arbitragem quanto a autocomposição, a mediação e a conciliação são artifícios para combater o excesso de litigiosidade da justiça.

O CPC prevê a criação, pelos Tribunais, de “centros judiciários de solução consensual de conflitos”. Inclusive, em seu art. 167, atribui a responsabilidade aos Tribunais de Justiça e/ou aos Tribunais Regionais Federais de realizarem um cadastro nacional para os conciliadores, mediadores e as câmaras privadas, bem como o cadastro de profissionais habilitados com a respectiva área de atuação profissional. Assim, Humberto Theodoro Júnior (2021) explica que: “(...) o estímulo à solução consensual dos conflitos deixa de ser mera previsão legal, tornando-se norma a ser, efetivamente, cumprida por todos os agentes da atividade jurisdicional”.

Dito isso, cabe refletir se a proposta de criação do TRF 6 é consonante com a proposta do atual CPC, em vigor desde 2016, de resolução de conflitos por métodos alternativos, como forma de reduzir a quantidade de litígios no Poder Judiciário. O Código ainda é muito recente,

então é plausível que os efeitos desses mecanismos inovadores não tenham se concretizado no sistema de justiça brasileiro (THEODORO JÚNIOR, 2021).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a análise da criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região levantou uma série de questões sobre a organização da Justiça Federal de uma maneira mais ampla do que até então se imaginava.

Com os resultados encontrados, levando-se em consideração não apenas o estado de Minas Gerais, como também os demais Estados-membros do TRF 1 e os demais estados componentes de outros Tribunais Regionais Federais, percebe-se que a prestação jurisdicional brasileira é defasada de maneira generalizada.

De um lado, reconhece-se neste trabalho o mérito do Superior Tribunal de Justiça, bem como dos nobres relatores no Congresso Nacional, em tentar solucionar a morosidade do TRF 1 com a aprovação do Projeto de Lei n. 5.919/2019, que prevê seu desmembramento e a criação do TRF 6. Com essa mudança, é de se esperar que a carga de trabalho no TRF 1 seja reduzida no 2º grau de jurisdição.

De outro lado, os índices encontrados revelaram que há Estados-membros do TRF 1 e estados de outros TRFs que estão em piores circunstâncias do que o estado de Minas Gerais, principalmente no 1º grau de jurisdição. Em razão disso, haveria de se pensar em uma reorganização da Justiça Federal de maneira mais abrangente, considerando os demais estados e a melhor alocação dos Tribunais Regionais Federais, para que seja possível atender à população brasileira, que possui direito legítimo de recorrer ao Estado na solução dos litígios.

Outrossim, por mais que Minas Gerais seja um estado bastante populoso, também é um dos estados com as melhores condições socioeconômicas do país, ou seja, a tendência é que aconteça um acúmulo de casos e processos nessa região a longo prazo, conforme apresentou Sadek (2004) em sua pesquisa sobre o aumento do número de litígios em lugares com maior desenvolvimento humano.

Além do mais, também é necessário refletir sobre a implementação e a utilização dos recursos tecnológicos e processuais à disposição da Justiça Federal, que têm o condão de abrandar a morosidade da justiça brasileira. Entre esses recursos, a tecnologia, os processos eletrônicos e os centros judiciários de solução consensual de conflitos são exemplos de mecanismos disponíveis para melhorar a prestação jurisdicional do Estado.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, A.V. N. M; BOENTE, D.R. Análise da Eficiência dos Juizados Especiais Federais. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM ADMINISTRAÇÃO, 44., 2020, on-line. *Anais eletrônicos....* Maringá: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração, 2020. Disponível em: <http://www.anpad.org.br>. Acesso em: 05 out. 2021.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *O judiciário ao alcance de todos: noções básicas de Juridiquês*. 2. ed. Brasília: AMB, 2007. Disponível em: <https://www.amb.com.br/juridiques/livro.pdf>. Acesso em 11 de out 2021.

BERZOTTI, R. *A tragédia da justiça?* Um estudo conceitual do judiciário como bem econômico. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2020.

BRASIL. 1988. Câmara Federal. *Projeto de lei n. 1.071/1988*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1154604&fileame=Dossie+-PL+1071/1988. Acesso em 23 ago 2021.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. SIESPJ – *Justiça em Números* – Justiça Federal Resolução no 76/2009 (3ª Edição – Abril/2015). Anexo. Disponível: https://atos.cnj.jus.br/files/Anexo_Justica_Federal.pdf. Acesso em: 09 set 2021.

BRASIL. *Requerimento de Instalação da Frente Parlamentar Mista em defesa da instalação dos Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª região nos estados do Paraná, Minas Gerais, Bahia e Amazonas*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/deputado/Frente_Parlamentar/53824-integra.pdf. Acesso em: 03 ago 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão monocrática). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5017/DF*. Criação de Tribunais Regionais Federais das 6ª, 7ª, 8ª E 9ª Regiões. Requerente: Associação Nacional dos Procuradores Federais – ANPAF. Relator: Min. Luiz Fux, 01 de agosto de 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4437805>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Projeto de Lei n. 5.919/2019*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228978>. Acesso em: 03 ago 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Redação Final*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2267528>. Acesso em 17 out 2021.

BRASIL. Senado Federal. *Parecer n. 204/2021*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147280>. Acesso em 27 set 2021.

CACHAPUZ, R.R.; EUGÊNIO, A.D. Tecnologia a serviço do acesso à justiça: meios adequados de resolução de conflitos na sociedade moderna. *Revista Eletrônica de Direito Processual - UERJ*, v. 22, n. 3, p. 981-1005, 2021. ISSN 1982-7636.

CAMARGO, B.V. & JUSTO, A.M. (2013). Tutorial para uso do software de análise textual IRAMUTEQ. Laboratório de Psicologia Social da Comunicação e Cognição – LACCOS. Universidade Federal de Santa Catarina.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Observatório da Estratégia - Justiça Federal 2020*. Disponível em: <http://www.jf.gov.br/cjf/noticias/2020/05-maio/cjf-divulga-o-relatorio-do-observatorio-da-estrategia-da-justica-federal-de-2020>. Acesso em: 09 set 2021.

CLÈVE, C.M. Tribunal Regional Federal do Paraná. Criação através de Emenda Constitucional. Possibilidade. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 36, 2001. ISSN: 0104-3315 (impresso – até 2013). Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1792/1489>. Acesso em: 09 set 2021.

CONSTANTINO, Michel & MENDES, D.R.F. & BOSON, D.S. (2020). Gastando mais e produzindo menos: uma análise dos tribunais regionais federais. *INTERAÇÕES*, Campo Grande, MS, v. 22, n. 2, p. 439-452, abr./jun. 2021.

FERNANDES, H.R & MARINHO, Alexandre. A Eficiência dos Juizados Especiais Estaduais Brasileiros e sua Atual Estrutura. *Revista Brasileira de Economia*, v. 72, n. 3, p. 313–329, Jul./Set. 2018.

GICO JR, I.T. (2014). A tragédia do Judiciário. *RDA - Revista de Direito Administrativo*, v. 267, 163-198.

GOMES, Adalmir Oliveira & FREITAS, Maria Eduarda Mendonça (2017): Correlação entre demanda, quantidade de juízes e desempenho judicial em varas da Justiça Federal no Brasil. *Revista Direito GV - São Paulo*, V. 13 N 2, pg. 567-585.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - Ipea, 2013. *Custo e eficiência dos novos Tribunais Regionais Federais: uma avaliação da Emenda Constitucional n. 73*. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5796?mode=full>. Acesso em 04 out 2021.

MOREIRA, T.R. Acesso à justiça e tecnologia: reflexões necessárias para o contexto brasileiro. *Revista Em Tempo*, v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858.

OLIVEIRA, A. V.de. Justiça Federal: evolução histórico-legislativa. *Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região*. Brasília, v. 8, n. 4, 107-115, 1996.

PIMENTEL, M.D. & GODOY, S.M. Morosidade no Poder Judiciário brasileiro: elementos, impactos e soluções na era digital. *ETIC - Encontro de Iniciação Científica*, v. 13, n. 13, 2017.

RIBEIRO, A.P. *A criação dos tribunais regionais federais*. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79058234.pdf>. Acesso em 06 ago 2021.

VELLOSO, C.M.S. Do Poder Judiciário: organização e competência. *Revista de Direito Administrativo*, 200, 1-19, 1995.

SADEK, M.T. Judiciário: mudanças e reformas. *Estudos Avançados*, v. 18, n. 51, 79-101, 2004. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/ea/a/rmr7WmNQZLyrPJ7VfWLFpYc/?lang=pt>. Acesso em: 09 set 2021.

SADEK, M.T. *Uma introdução ao estudo da justiça [online]*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em:
<https://static.scielo.org/scielobooks/4w63s/pdf/sadek-9788579820328.pdf>. Acesso em: 05 out 2021.

SALVIATI, M. E. (2017). *Manual do aplicativo Iramuteq. Planaltina*. Disponível em:
<http://www.iramuteq.org/documentation/fichiers/manual-do-aplicativo-iramuteq-par-maria-elisabeth-salviati>. Acesso em: 05 out 2021.

THEODORO JÚNIOR, H. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.